
ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA MULHER, O MOVIMENTO FEMINISTA E AS COTAS DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA

*ANALYSIS OF THE HISTORICAL CONSTRUCTION OF WOMEN'S LAW, THE FEMINIST
MOVEMENT AND GENDER QUOTAS AS A TOOL FOR PERPETUATION OF GENDER
INEQUALITY IN POLICY*

Cristina Veloso de CASTRO¹

Ana Beatriz do Amaral SOUZA²

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2021.1194

RESUMO

Este trabalho analisa as cotas de candidatura e a desigualdade de gênero que acaba sendo sustentada por essas cotas, ao invés de garantir a representatividade feminina no Poder Legislativo. O princípio da igualdade é base do ordenamento e das relações jurídicas no Brasil, no entanto, na prática, enfrenta diversas barreiras em inúmeras áreas, devido à desigualdade de gênero, fenômeno social no qual

¹ Pós doutora em Direito e Saúde, pela Universidade de Messina, Itália. Doutora em Sistema Constitucional de Garantias de Direito pelo Instituto Toledo de Ensino, graduação em Direito - Faculdades Integradas Riopretense. Mestra em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto e doutorado em Derecho Empresarial pela Universidade de Extremadura. Docente do Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais da Universidade do Estado de Minas Gerais. Professora de Direito Constitucional na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. E-mail: cristinavelosodecastro@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – Unidade Frutal. E-mail: anabasouza@yahoo.com.br.

ocorre a discriminação feminina em razão de seu gênero. Isso se trata de uma herança do patriarcalismo e, como forma de oposição a essa desigualdade e em busca de igualdade de direitos e oportunidades, surgiu o Movimento Feminista, o qual foi responsável por inúmeras conquistas femininas, como a garantia de seus direitos políticos, devido ao Movimento Suffragista. Ocorre que, apesar disso, ainda nos deparamos com amostras dessa desigualdade no mercado de trabalho, nas instituições de ensino, e, principalmente, na política, visto ainda é ínfima a quantidade de mulheres no Legislativo. Como consequência, buscando assegurar a igualdade de gênero e uma maior participação política feminina, foram instituídas as cotas de gênero, pela Lei nº 9.504/97, que passou a prever, em seu art. 10, §3º, que cada partido deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada gênero nas eleições proporcionais. No entanto, o diploma legal assegura uma pseudo-representatividade feminina, haja vista que, segundo diversos estudos, é costumeiro o preenchimento da cota por candidatas fantasmas: filhas, mães, esposas, irmãs de candidatos. Além disso, os partidos políticos geralmente destinam seus fundos eleitorais, quase em sua totalidade, a candidatos homens. Essa regulamentação é falha, e acaba por ter consequências preocupantes, já que inúmeras políticas públicas que tutelam as mulheres e suas necessidades não são implementadas. Dessa maneira, a falta de representatividade feminina na política acaba por deixar os interesses da mulher à margem da sociedade, tornando imprescindível a criação de medidas para garantir, de fato, a igualdade política. Nesse estudo, foi adotado o método de pesquisa dedutivo e, para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através do recolhimento de materiais já publicados em livros, artigos, revistas e análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Feminismo. Direitos políticos. Desigualdade. Representatividade política.

ABSTRAT

This research analyzes the candidacy quotas and the gender inequality that ends up being maintained by them instead of guaranteeing the female representation in the Legislative Power. The principle of equality guides the legal system and legal relations in Brazil, however, in practice, it faces several barriers in numerous areas, due to gender inequality, a social phenomenon in which women are discriminated because of their gender. This is an inheritance of patriarchy and, as a way of opposing the inequality and seeking equal rights and opportunities, the Feminist Movement emerged, being responsible for countless women's conquests, such as the guarantee of their political rights, due to the Suffragist Movement. It turns out that, spite of this, there are still examples of this inequality in the labor market, in educational institutions, and, mainly, in politics, since the number of women in the Legislative Branch is still very small. As a consequence, in order to ensure gender equality and greater female political participation, gender quotas were instituted by Law n. 9.504/97, which now provides, in its article 10, §3, that each party must fill a minimum of 30% and a maximum of 70% of candidates of each gender in proportional elections. However, the legal diploma ensures female pseudo-representativeness, given that, according to several studies, it is customary to fill in the quota with fictitious candidates: daughters, mothers, wives, sisters of candidates. In addition, political parties generally allocate their electoral funds, almost entirely, to male candidates. This regulation is flawed, and ends up having worrying consequences, since countless public policies that protect women and their needs are not implemented. In this way, the lack of female representation in politics ends up leaving the interests of women on the margins of society, making it essential to create measures to guarantee, in fact, political equality. The deductive research method was adopted in this study and, for that, a bibliographic research was executed, using books, articles, magazines and jurisprudential analysis.

Keywords: *Feminism. Political rights. Inequality. Political representativeness.*

O presente projeto possui relevância pois se destina a estudar as conquistas jurídicas femininas e analisar as cotas para a candidatura de mulheres e a desigualdade de gênero que acaba sendo sustentada por essas cotas, ao invés de garantir a representatividade feminina no Poder Legislativo.

Na Antiguidade, a mulher era o sexo sagrado. Assim, por um tempo homem e mulher ocuparam uma posição paritária, em razão da supervalorização da capacidade reprodutiva feminina. Entretanto, com o decorrer do tempo, a estrutura vigente fora substituída pelo patriarcado. Em uma sociedade patriarcal, a mulher é tida como inferior, submissa, dependente do pai, e posteriormente do marido, que são o centro do lar, responsáveis pela tutela da filha, da esposa.

Os direitos fundamentais podem ser definidos como premissas básicas, as quais são indispensáveis e direcionados a todos, a despeito de características pessoais. Dentre esses direitos fundamentais, pode-se citar o princípio da igualdade, o qual é base do ordenamento e das relações jurídicas no Brasil. No entanto, esse princípio enfrenta diversas restrições práticas, como no caso das mulheres, que são alvo de forte discriminação em inúmeras áreas, e têm seus direitos afrontados por diversos tipos de violência relacionadas a gênero.

Historicamente, as pessoas mulheres vêm enfrentando obstáculos para serem tratadas de maneira justa e igualitária, de modo que a luta por seus direitos é uma constante. Vigora a desigualdade de gênero, que se refere a um fenômeno social no qual há a discriminação de indivíduos em razão de seu gênero, e nos deparamos com amostras dessa desigualdade no mercado de trabalho, nas instituições de ensino, na política.

Em consequência dessa disparidade de gênero, objetivando a desconstrução do patriarcado e da cultura machista, surgiu o movimento feminista, influenciado pela Revolução Francesa, e tem como alguns de seus principais nomes Simone de Beauvoir e Judith Butler.

Apesar de a luta feminista ter gerado diversos reflexos positivos, ainda há muito a ser transformado para que a desigualdade de gênero, de fato, chegue ao fim.

Com a influência do movimento feminista, as mulheres conquistaram diversos direitos, inclusive políticos. No entanto, a desigualdade na política brasileira ainda é um problema muito expressivo. Embora as mulheres tenham conquistado, em 1932, seus direitos políticos (direito de participar ativamente da política, votando e sendo votadas), a representatividade feminina na política é irrisória, principalmente no Poder

Legislativo, e a cota de gênero, prevista no artigo 10, §3º da Lei das Eleições, é um instrumento que, ao invés de diminuir a desigualdade, acaba perpetuando-a.

O diploma legal assegura uma falsa representatividade política, haja vista que somente é exigido essa reserva de vagas para cada gênero durante a candidatura e, segundo diversos estudos e jurisprudência, é costumeiro o preenchimento da cota por candidaturas fictas: filhas, mães, esposas e até mesmo empregadas e secretárias de candidatos.

Essa regulamentação, tão aberta, apresenta falhas, tendo em vista que apesar de, teoricamente, ser dever dos políticos eleitos representar os interesses de toda a sociedade, inúmeras políticas públicas que tutelam a mulher e suas necessidades não são implementadas, já que não correspondem às pretensões dos ocupantes das cadeiras do Legislativo. A consequência disso é que as mulheres e os seus interesses ficam à margem da sociedade.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Na legislação brasileira, os direitos e garantias fundamentais estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Título II, o qual subdivide-se em cinco capítulos, os quais versam sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade, os direitos políticos e os direitos relacionados aos partidos políticos. Contudo, esse Título não se trata de um rol taxativo, posto que os direitos fundamentais são inesgotáveis, evoluindo conforme a sociedade evolui.

O texto constitucional faz o uso tanto do termo direitos quanto garantias fundamentais, os quais, muitas vezes, se confundem. No entanto, não se tratam de expressões sinônimas, sendo relevante diferenciá-las.

Segundo a melhor doutrina, entende-se que “direito” se trata de norma cujo conteúdo é declaratório, evidenciando a existência de um benefício inerente a alguém; em contrapartida, “garantia” possui caráter assecuratório, salvaguardando um direito. Nesse sentido, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior preceituam que

Enquanto os direitos teriam por nota de destaque o caráter declaratório ou enunciativo, as garantias estariam marcadas pelo seu caráter instrumental, vale dizer, seriam os meios voltados para

a obtenção ou reparação dos direitos violados” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 152).

Os direitos fundamentais são requisitos básicos, necessários a todos os indivíduos, independentemente de qualquer característica pessoal, como origem, raça, cor, religião. Nesse cenário, Araújo e Nunes Júnior entendem que esses direitos configuram uma categoria jurídica a qual está extrema e fortemente relacionada ao macro princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo que possuem uma natureza poliédrica, ou seja, possuem três aspectos, quais sejam: a proteção do indivíduo conforme suas liberdades, a salvaguarda das suas necessidades e também a preservação do ser humano (2017, p. 153). Dessa forma, os princípios fundamentais englobam tanto garantias individuais quanto coletivas, sociais e políticas e, assim como os direitos humanos, são direcionados à humanidade como um todo, sendo imprescindíveis à conservação e à ordem da vida em sociedade.

De plano, pode-se dizer que os direitos fundamentais surgiram como consequência das inúmeras afrontas à vida humana e tudo o que ela engloba ao longo da história, como as perseguições religiosas que ocorreram na Inquisição, a Escravidão, os conflitos que geraram fome e miséria. Assim,

[...] uma evolução do ordenamento jurídico [...] foi respondendo com a criação de novas instâncias de alforria do cidadão, com novos círculos de proteção. [...]

Em outras palavras, esses níveis de proteção do indivíduo constituem produto de conquistas humanitárias que, passo a passo, foram sendo reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos de diversos países. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 154).

Ou seja, os direitos fundamentais são uma espécie de resposta jurídica às ofensas à dignidade da pessoa humana, uma forma de proteção aos direitos para que não sejam ofendidos novamente.

Dado que os direitos fundamentais constituem uma categoria jurídica específica, eles possuem características próprias que os inter-relacionam e os identificam. Algumas dessas características são: 1) universalidade, já que “sua razão de existir faz com que sejam destinados ao ser humano enquanto gênero [...], é incompatível com a natureza dos direitos fundamentais sua restrição a um grupo, classe ou estamento de pessoas” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 165), posto que, por estarem amplamente ligados à liberdade e à dignidade humana, são

intrínsecos a todos os indivíduos, sem qualquer diferenciação; 2) historicidade, visto que esses direitos surgiram da evolução histórica e cultural da sociedade; 3) limitabilidade, já que não são absolutos, de forma que “tais direitos deverão ser interpretados e aplicados levando-se em consideração os limites fáticos e jurídicos existentes” (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, n.p.), assim, por exemplo, quando há colisão entre direitos fundamentais, estes podem ter sua aplicabilidade limitada, dependendo das particularidades do caso concreto e de qual garantia deve se sobressair; 4) inalienabilidade, segundo Diógenes Júnior, por não possuírem valor econômico não podem ser transferidos ou negociados; 5) irrenunciabilidade, por esses direitos serem inerentes a todos os seres humanos, não podem ser renunciados, porque são imprescindíveis à proteção do indivíduo; e 6) aplicabilidade imediata, conforme previsto no artigo 5º, §1º da Constituição de 1988, os direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata.

2.1 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais foram resultado de construções históricas e sociais, e foram objeto de transformações no conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação, variando devido aos entendimentos distintos de cada sociedade acerca das garantias que eram indispensáveis à população em cada época, como afirmou João Trindade Cavalcante Filho,

(...) a concepção sobre quais são os direitos considerados fundamentais varia de época para época e de lugar para lugar. Na França da Revolução, por exemplo, os direitos fundamentais podiam ser resumidos a liberdade, igualdade e fraternidade; atualmente, porém, o conceito de direitos fundamentais alcança até mesmo questão inimaginável naquela época, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (CAVALCANTE FILHO, 2010, n.p.)

Diferentes direitos foram considerados como fundamentais dependendo do lugar e das questões sociais e econômicas, porém sempre caracterizado pela luta contra poderes opressores e em defesa da liberdade.

Em razão da historicidade dos princípios fundamentais, estes podem ser divididos em diferentes gerações ou dimensões. Importante salientar que existem discordâncias doutrinárias quanto à nomenclatura, de modo que parte da doutrina considera a existência de “gerações” de direitos

fundamentais, devido à inserção histórica dessas garantias no texto constitucional dos países. No entanto, a parte majoritária da doutrina entende que, se fossem gerações, um direito se sobreporia ao outro, excluindo-o; já o termo dimensões leva à ideia de que os direitos se completariam, somariam. Assim, fica visível que a terminologia mais coerente é “dimensão” de direitos fundamentais. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, n.p.).

Essas dimensões fazem parte de um processo de evolução cumulativa de direitos, uma vez que a positivação jurídica desses direitos essenciais é caracterizada pelo aumento das garantias à dignidade humana (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017). De acordo com Flávio Martins Alves Nunes Júnior, essa foi uma “classificação idealizada pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak, a partir de uma conferência proferida em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo” (2019, p. 675), porém, foi disseminada por Norberto Bobbio, na obra *A Era dos Direitos*, de 1990.

Os direitos de primeira dimensão são produto do Liberalismo do século XVIII, sendo representados por forte individualismo pautado na ideia de abstenção do Estado em relação ao indivíduo. Dessa forma, caberia ao Estado uma obrigação negativa, de “não fazer”. Nesse contexto, têm maior relevância os direitos à vida, às liberdades (de locomoção, de manifestação, de expressão etc), à propriedade, à igualdade perante à lei, à participação política e religiosa, entre outros. Assim, o Estado não pode atuar de modo a afetar esses direitos, porém, secundariamente, cabe a ele a obrigação de agir, “de fazer”, quando o assunto for a proteção desses direitos. Acerca do assunto, Flávio Martins conceitua que

Nos direitos de primeira dimensão, o Estado tem o dever principal de não fazer, de não agir, de não interferir na liberdade pública do indivíduo. Por exemplo, o Estado não pode tirar minha vida indevidamente, exceto nos casos excepcionalíssimos permitidos. Da mesma forma, não poderá tirar minha propriedade, liberdade etc. [...]

Todavia, [...] restando um dever secundário de fazer, de agir. Por exemplo, no tocante ao direito à vida, o Estado tem o dever principal de não tirar minha vida, mas tem o dever secundário de garantir a todos uma vida digna (dever de fazer). (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2019, p. 675-676)

No Brasil, esses direitos individuais fazem parte do texto constitucional desde a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824.

Já os direitos de segunda dimensão dizem respeito às liberdades positivas e igualdade, resultado do advento do Estado Social, marcado pela luta do proletariado por justiça social. Grandes marcos legislativos dessa geração foram a Constituição do México, de 1917, e na Constituição de Weimar, de 1919. Diferentemente dos direitos de primeira dimensão, nessa geração, o Estado possui o dever de atuar de forma a garantir a concretização de direitos sociais como saúde, educação, trabalho e assistência. Assim, “ao contrário dos direitos de primeira dimensão, aqui o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que tomem realidade os direitos constitucionalmente previstos” (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 676). A primeira Constituição brasileira a tratar dos direitos sociais foi a de 1934.

No que tange aos direitos de terceira dimensão, esses “são os chamados direitos metaindividuais, ou transindividuais, que pertencem a uma coletividade determinável ou indeterminável de pessoas, como o meio ambiente sadio” (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 677), que consagram os princípios de solidariedade e fraternidade. Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero, “dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação” (2019, p. 405). Essa dimensão objetiva a proteção dos grupos humanos, através de direitos coletivos, cujo sujeito deixa de ser o indivíduo e passa a ser o ser humano como um todo.

2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade se trata de um preceito indispensável a toda república democrática, de modo que se encontra expresso no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil. Está disposto em seu texto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Dessa forma, pode-se depreender que tal princípio prevê paridade no que tange às oportunidades, além de estabelecer a obrigação de se assegurar tratamento igualitário independentemente de qualquer característica pessoal, salvaguardando o direito à diversidade.

Há exemplos desse princípio por toda a Constituição Cidadã, tais como o artigo 5º, inciso I, que dispõe da igualdade entre os gêneros; o artigo 7º, inciso XXXII, que aborda a igualdade trabalhista; o artigo 14, que dispõe sobre igualdade política.

O pressuposto da igualdade, além disso, veda diferenciações injustificadas e preconceituosas. Contudo, segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino,

O princípio constitucional não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras. (...) Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 117)

Desse modo, o texto constitucional não proíbe o tratamento particularizado de indivíduos em cenários que a diferenciação seja plausível, como ocorre em situações que envolvem minorias sociais, onde se deve tratar os desiguais desigualmente. Um exemplo disso é o tratamento diferenciado entre homens e mulheres conferido pela Lei Maria da Penha (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 117), que tem como propósito salvaguardar a parte vulnerável do núcleo familiar nos casos de violência doméstica, posto que, historicamente, a mulher sofre com esse tipo de abuso de maneira muito mais intensa.

Outrossim, de acordo com Paulo e Alexandrino (2017, p. 117), esse princípio obriga tanto o criador da norma quanto o indivíduo que a aplica, ou seja, determina a isonomia na legislação e frente à legislação, além do particular nas relações privadas. Nesse contexto, Araújo e Nunes Júnior entendem que

O princípio da igualdade, assim, não pode ser reduzido a um comando destinado ao aplicador da lei. Antes, tem por direcionamento o Estado e a sociedade. Tem em mira o Estado representado por suas várias funções e órgãos (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público etc.) e os indivíduos que, nas relações privadas, não podem adotar condutas incompatíveis com o princípio examinado. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 178)

Para além, conforme prevê a doutrina, esse princípio pode ser analisado por diferentes vieses, como a igualdade material e formal, a

igualdade na aplicação e na criação do direito, e a igualdade de oportunidades.

2.2.1 IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

Inicialmente, o princípio da igualdade era analisado pelo viés formal, ou jurídico, que se deriva da ideia de isonomia em face da lei, possuindo, portanto, o intuito de assegurar o tratamento igualitário entre os indivíduos em conformidade com o que está previsto no ordenamento jurídico. Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero,

Na sua primeira fase de reconhecimento, o princípio da igualdade, como já anunciado, correspondia à noção de que todos os homens são iguais, compreendida no sentido de uma igualdade absoluta em termos jurídicos, correspondendo ao direito de toda e qualquer pessoa estar sujeita ao mesmo tratamento previsto na lei, independentemente do conteúdo do tratamento dispensado e das condições e circunstâncias pessoais, razão pela qual, nesta perspectiva, o princípio da igualdade de certo modo correspondia à exigência da generalidade e prevalência da lei, típica do Estado constitucional de matriz liberal.

A igualdade perante a lei, que corresponde à igualdade formal, habitualmente veiculada pela expressão “todos são iguais perante a lei”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 763)

Dessa forma, entende-se que, por esse viés, todos os cidadãos seriam submissos à lei, e ela seria aplicada a todos da mesma forma, sem análise das especificidades desses indivíduos.

No entanto, somente a aplicação da lei tendo em vista a igualdade formal não era uma maneira realmente eficaz de combate à desigualdade social e econômica, devido às suas limitações. Assim, fez-se necessário um avanço no princípio da igualdade, passando a analisar e aplicar a lei por um aspecto material, que é mais abrangente, já que, de acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero, “a igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiça, além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário” (2019, p. 764).

A igualdade material, ou igualdade substancial, portanto, pretende igualar indivíduos que são fundamentalmente desiguais, caso haja particularidades que devam ser contempladas, tendo em vista que sujeitar pessoas distintas a uma interpretação estrita da lei não suavizaria as

desigualdades (SILVA, 2017, n.p.). A aplicação da lei de maneira literal não protegeria de fato quem necessita da salvaguarda do Estado. Existem grupos que ocupam uma posição de maior vulnerabilidade na sociedade, como as mulheres, os negros e os membros da comunidade LGBTQIA+, de forma que estes devem receber um tratamento individualizado tanto pelo legislador quanto pelo aplicador da lei, buscando reparar as desigualdades que os colocam em situação de fragilidade.

Nessa perspectiva, segundo Carolina Dias Martins da Rosa e Silva,

Denota-se que a isonomia em seu aspecto substancial visa corrigir as desigualdades existentes na sociedade, pois os indivíduos são desiguais sob as mais diversas perspectivas. Ademais há, ainda, no seio social, indivíduos e grupos historicamente mais vulneráveis ou que necessitam de tratamento diferenciado, seja pelo legislador, seja pelo aplicador do direito. Portanto, não se pode conceber que sejam os mesmos tratados pelo Ordenamento Jurídico como se idênticos fossem. (SILVA, 2017, n.p.).

Em suma, a igualdade material surgiu para suprir o que a igualdade formal não abrangia e, conseqüentemente, não protegia.

2.2.2 IGUALDADE NA APLICAÇÃO E NA CRIAÇÃO DO DIREITO

A igualdade na aplicação no direito está relacionada à igualdade formal, e a conferir-se um tratamento equitativo em face da lei, sem diferenciação dos indivíduos. Ou seja, os aplicadores do direito devem proporcionar um tratamento igualitário a todos, conforme prevê o texto constitucional. Conforme prevê Canotilho, essa “continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido e, [...] ela assume particular relevância no âmbito da aplicação da lei (do direito) pelos órgãos da administração e pelos tribunais” (2003, p. 426).

Em contrapartida, a igualdade na criação da lei, ou do direito, determina que o legislador deve criar o direito de maneira a abranger todos os cidadãos, um direito igual para todos os indivíduos. Seguindo essa linearidade, Canotilho levanta o seguinte questionamento: “o que significa “criação de um direito igual?”” (2003, p.426).

A igualdade na criação da lei pode seguir três direções: 1) princípio da universalidade ou da justiça pessoal; 2) exigência de igualdade material através da lei; e 3) igualdade justa.

Na primeira situação, entender-se-ia que “para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos” (CANOTILHO, 2003, p. 427). Entretanto, universalizar a criação da lei e a sua aplicação não promoveria a justiça e ampliaria a desigualdade.

Na segunda situação, “exige-se uma igualdade material através da lei, devendo tratar-se por “igual o que é igual e desigualmente o que é desigual”. [...] Reconduz-se, assim, a uma igualdade relacional” (CANOTILHO, 2003, p. 427-428).

Por fim, na terceira situação, seria necessário fazer uso de um juízo de valor eficaz para a criação da lei, já que “a fórmula “o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente” não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade)” (CANOTILHO, 2003, P. 428). Para o autor, uma solução para essa questão seria a proibição do arbítrio. Isso porque o tratamento arbitrário da desigualdade seria uma forma clara de ofensa à igualdade.

2.2.3 IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

O princípio da igualdade não é só um princípio do Estado de Direito, mas também, e principalmente, do Estado Social. Assim, independentemente dos problemas ao se distinguir igualdade formal e material, e das questões econômicas e políticas que envolvem esse princípio, a igualdade deve ser tida como um princípio de justiça social (CANOTILHO, 2003, p. 430).

É a partir desse princípio de justiça social que a igualdade assume o viés da igualdade de oportunidades e de condições de vida. Uma nação democrática tem o dever de assegurar a igualdade de oportunidade aos seus cidadãos, através do estímulo ao respeito às diferenças e ao desenvolvimento das habilidades de cada indivíduo.

Dessa maneira, Canotilho entende que

Esta igualdade conecta-se, por um lado, com uma política de “justiça social” e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de igual

dignidade social (e de igual dignidade da pessoa humana). (CANOTILHO, 2003, p. 430).

Ou seja, a igualdade de oportunidades, além de ser uma ferramenta de promoção da justiça social através da busca pela concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, também está extremamente conectada à dignidade social e ao macro princípio da dignidade da pessoa humana, e, conseqüentemente, ao seu respeito e promoção.

2.2.3.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO EM FACE DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Gênero, em seu sentido gramatical, serve para designar pessoas de sexos distintos, ou seja, masculino e feminino, em conformidade com um parâmetro biológico. Entretanto, com a evolução social, e por efeito do Movimento Feminista e da literatura feminista, passou também a ser analisado por um parâmetro social, relacionado à cultura. Isto é, passou a estar vinculado às relações entre o feminino e o masculino, de forma que, conseqüentemente, tornou-se importante o estudo acerca das relações de gênero (ARAÚJO, 2005, p. 42).

A partir disso, é oportuno aferir que as relações de gênero sempre foram pautadas na desigualdade. Essa desigualdade de gênero vem sendo analisada por vários aspectos, desde um viés funcionalista até abordagens feministas. Assim, há quem defenda que essa disparidade resulta das diferenças naturais e biológicas existentes entre o homem e a mulher, o que, no entanto, é amplamente criticado e contestado pelo movimento feminista, que entende que essa dissemelhança surge de processos sociais relacionados ao patriarcado, ao sexismo e ao capitalismo (NASCIMENTO, 2015, p. 325-326).

Como consequência desses processos sociais, segundo Janaína Xavier do Nascimento, foram atribuídos “papéis de gênero que confinaram as mulheres em determinadas posições marcadas pela assimetria de poder” (2015, p. 326) no mercado de trabalho, na política, na ciência. Nesse trilhar, de acordo com Paola Cappellin,

Os diagnósticos (OIT, IBGE, PNUD) apontam a presença de disparidades de tratamento entre mulheres e homens. Como estas se manifestam? Pela presença de discriminações aliadas à difusão de estereótipos que ainda persistem nos espaços “privilegiados” do

emprego formal. Antigas assimetrias e renovadas disparidades emergem nestes diagnósticos:

- A maior fragilidade da manutenção do emprego formal para as mulheres;
- O contínuo e alto índice de desemprego feminino;
- As desvantagens e as diferenças salariais das trabalhadoras;
- A segregação ocupacional e os guetos ocupacionais;
- As renovadas barreiras à promoção e à ascensão profissional. (CAPELLIN, 2004, p. 83).

Devido a essa disparidade de tratamento entre homens e mulheres, fica extremamente visível o desrespeito ao princípio da igualdade e, principalmente, à igualdade de oportunidades, que funciona como um “pilar das diferentes conexões entre o Estado e a proposta democrática das relações entre homens e mulheres” (CAPELLIN, 2004, p. 96).

A igualdade de chances é um valor que deve orientar as relações de trabalho e políticas, de forma que se faz necessário encontrar formas de assegurar a equidade no ponto de partida das oportunidades a todos os indivíduos, sem nenhuma discriminação de gênero, cor ou classe social. Além disso, também é necessário compreender que para se assegurar essa equidade é preciso alterar circunstâncias sociais e econômicas (CAPELLIN, 2004, p. 98).

Assim, pode-se concluir que a desigualdade de gênero serve como um instrumento de distanciamento da mulher das oportunidades, devido a predeterminações sociais que as enclausuram em posições inferiores às dos homens, com salários inferiores e chances mais restritas. No entanto, é papel da igualdade de oportunidades, no que tange ao gênero, proporcionar chances de competir e conquistar em posição de igualdade (material).

3 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E O MOVIMENTO FEMINISTA

Apesar de o conceito de gênero compreendido por um viés vinculado às relações entre o feminino e o masculino ser algo recente, produto do Movimento Feminista, as relações de gênero advêm de contextos muito antigos, sendo, conforme prevê Juliana Anacleto dos Santos, “tão antigas quanto a existência humana, tendo raízes ainda mais profundas do que a formulação do movimento feminista” (2010, p. 4). A novidade trazida pela literatura feminista são as construções que acarretam a desigualdade de gênero, visto que a concepção de feminino e masculino não é baseada apenas em aspectos biológicos, mas também em diversos elementos socioculturais, já que, segundo Santos, “ao conceito de gênero é atribuída a construção social que torna desiguais mulheres e homens” (2010, p. 2).

A desigualdade de gênero trata-se de um fenômeno social e cultural que está pautado no tratamento dissemelhante entre indivíduos devido ao seu gênero. Esse fenômeno é resultado de vários processos sociais, como a estrutura patriarcal das sociedades, o sexismo e o capitalismo (NASCIMENTO, 2015).

Segundo dispõe Carla Cristina Garcia, “ao longo da história da sociedade ocidental, muitos discursos de legitimação da desigualdade entre homens e mulheres foram produzidos” (GARCIA, 2015, p. 5). Devido a esses processos sociais, a desigualdade de gênero se baseia na disparidade de poder entre homens e mulheres como critério para estruturar uma hierarquia na qual o homem ocupa posição de superioridade. Dessa forma, esse desequilíbrio entre gêneros gera impactos em diversas áreas, como no acesso a oportunidades no mercado de trabalho; em relações familiares e sociais pautadas no patriarcalismo; na economia; na ausência de representação feminina na política, entre outros. Assim, pode-se entender que a desigualdade de gênero faz com que sejam pré-estabelecidos papéis “inerentes” ao homem e à mulher, na forma de “dominador” e “dominada” (SILVA, 2018), o que faz com que mulheres recebam salários inferiores, sejam subordinadas e postas em situações de indefensabilidade.

Como consequência e, principalmente, como forma de oposição à desigualdade de gênero, e devido à necessidade de tutela dos interesses e dos direitos das mulheres, que ocupam posição de vulnerabilidade social e econômica, surgiu o Movimento Feminista, um movimento social, político, cultural e econômico emancipatório, que visa a igualdade de gênero.

Importante revelar que o vocábulo “feminismo” passou a ser utilizado no início do século XX por escritores estadunidenses, para se referir às lutas femininas por seus direitos e autonomia política, social e

econômica no século XIX, substituindo expressões muito abertas, e até problemáticas. Nesse interim, segundo Carla Cristina Garcia,

O termo *feminismo* foi primeiro empregado nos Estados Unidos por volta de 1911, quando escritores, homens e mulheres, começaram a usá-lo no lugar de expressões utilizadas no século XIX tais como *movimento das mulheres* e *problemas das mulheres*, para descrever *um novo movimento na longa história das lutas pelos direitos e liberdades das mulheres*. Esse feminismo visava ir além do sufrágio e de campanhas pela moral e pureza social buscando uma determinação intelectual, política e sexual. O objetivo das feministas americanas era um equilíbrio entre as necessidades de amor e de realização, individual e política. (GARCIA, 2015, p. 5-6).

Sob esse prisma, entende a autora que todo momento em que as mulheres questionassem a realidade injusta imposta pelo patriarcalismo e pleiteassem os seus direitos, este seria um ato feminista. Assim, pode-se definir o Feminismo como uma obtenção de consciência pelas mulheres acerca da realidade de repressão, exploração e abuso a que foram e são impostas por parte dos homens, na sociedade patriarcal em que estão inseridas. E essa consciência as leva a lutar pelas suas liberdades e pela realização de transformações sociais. (GARCIA, 2015). Por essa razão, o Feminismo é tido tanto como um movimento social, quanto como uma filosofia política, que busca a autonomia feminina.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO MOVIMENTO FEMINISTA

A realidade dura e desigual enfrentada pelas mulheres não é algo recente, esse fenômeno advém de séculos de dominação que acabou por se fortalecer ao longo do tempo. A ideologia predominante até o Renascimento era de extrema dissemelhança e preconceito com relação às mulheres, que eram tidas como inferiores intelectual e cognitivamente, principalmente ao se analisar os papéis sociais característicos de cada gênero. Apesar de terem sido introduzidos no Renascimento princípios acerca da emancipação do indivíduo, isso não se aplicava às mulheres, de forma que eram disseminadas percepções de que a mulher deveria ser submissa ao homem em razão da sua insignificância inata, não podendo, portanto, exercer posições e funções de poder na sociedade. Esses ideais humanistas, introduzidos a partir do século XVI, não romperam com a realidade misógina a que as mulheres eram submetidas, entretanto, a

despeito dos princípios renascentistas misóginos, a idolatria à inteligência e ao conhecimento trazidos por esse movimento também geraram frutos a elas, já que, devido à valorização da educação, abriu-se um debate acerca da essência e dos papéis cabíveis aos sexos. A esses questionamentos, que se estenderam por séculos, deu-se o nome de *La querelle de femmes* (a questão da mulher), e, para muitas pesquisadoras feministas, a *querelle* foi uma espécie de início do Feminismo, como um “pré-feminismo”, por se basear na contraposição à misoginia e às concepções arcaicas sobre gênero. Virginia Woolf descreveu as participantes da *querelle* como filhas, sobrinhas e irmãs dos ditos homens cultos (humanistas), as quais foram ensinadas por eles e se revoltaram contra os padrões androcêntricos, já que o humanismo não era universal. (GARCIA, 2015).

Outra questão importante a ser suscitada é o fato de que a Reforma Protestante teve forte influência no despertar do sentimento insurgente de busca pela emancipação feminina. Isso porque, na sociedade católica, a educação e a cultura eram de difícil acesso às mulheres, que frequentemente eram acusadas, pela Santa Inquisição, pelo cometimento de heresias religiosas ou então por praticarem bruxaria. A Reforma Protestante, por defender a supremacia da consciência individual, chegou como uma saída, uma oportunidade intelectual que despertou nas mulheres indagações acerca do seu papel na sociedade e na família. (GARCIA, 2015).

Avançando um século, no antigo regime francês, no século XVII, os conceitos a respeito da mulher e a sua função na sociedade foram altamente modificados. Nesse período, os salões franceses começavam a ganhar espaço como meios de conceber novos padrões sociais. Os mais importantes salões geralmente eram estruturados por mulheres, as quais traziam como forma de desenfado questões nada triviais, posto que incentivavam diálogos extremamente cultos, baseados na análise de sentimentos, suas bases e fontes, além de discussões sobre reestruturações linguísticas e o nexos das palavras. Essas mulheres, conhecidas como “preciosas” (nomenclatura advinda do Preciosismo, que era um modelo de conduta, um movimento literário e, principalmente, feminino e crítico), colocavam em aplicação novos ideais acerca do matrimônio e de emancipação da mulher. Essas mulheres pertencentes à alta burguesia francesa, criticavam a sociedade que as dominava, demandando acesso à informação e às suas liberdades, e defendendo a paridade de gênero e a independência financeira, sendo, por conseguinte, consideradas por muitos estudiosos do Feminismo como as primeiras feministas. Um dos principais

expoentes do Preciosismo foi a escritora Madeleine de Scudéry, a Marquesa de Rambouillet, autora de diversas novelas que tratavam sobre as diferenças de gênero. (GARCIA, 2015).

Nesse mesmo momento, século XVII, na Itália, mais especificamente em Veneza, começaram a surgir as primeiras concepções mais radicais dos ideais de emancipação feminina. Isso porque essa fora uma época muito controversa, uma vez que, ao mesmo tempo que com as alterações sociais muitas mulheres conquistaram uma participação mais significativa na vida política, cultural e social italiana, outras ficaram isoladas em suas residências, proibidas de ter contato com outras pessoas ou com quaisquer formas de conhecimento. Apesar das dificuldades devido à estrutura social desse momento, e do acesso limitado às informações pelas mulheres, algumas conseguiram obter acesso a instrumentos culturais e informacionais, os quais foram utilizados para formular novas teorias, também baseadas na libertação feminina, e também para iniciar controvérsias intelectuais. Assim, as discussões desse período se fundamentaram no combate aos ideais de inferioridade e submissão feminina em relação aos homens. (GARCIA, 2015).

Entretanto, foi somente no final do século XVIII, e ao longo do século XIX, que o Movimento Feminista começou a tomar a forma que conhecemos hoje. O primeiro momento em que, de fato, as mulheres figuraram como agente político foi durante a Revolução Francesa, ocasião em que reivindicaram não somente a igualdade no contexto de seus direitos políticos e liberdades, mas também com relação ao acesso a armas e o alistamento militar, buscando realmente atuar na Revolução de forma ativa. (GURGEL, 2010).

Em razão das alterações trazidas pela Revolução Francesa, as mulheres começaram a se atentar com ainda mais clareza para as desigualdades a que eram sujeitadas. Nesse contexto, de acordo com Telma Gurgel,

O feminismo desde sua primeira expressão, como sujeito político das mulheres, na França, em 1789, vem se reafirmando como movimento social que, assim como outros, desenvolve ações de ruptura estrutural-simbólica com os mecanismos que perpetuam as desigualdades sociais e estruturam os pilares da dominação patriarcal capitalista na contemporaneidade” (GURGEL, 2010, p. 1).

Dessa forma, o Feminismo se concretizou como um movimento social disruptivo da ordem convencional, um movimento de busca pela

autossuficiência feminina e combate às discriminações de gênero. Para mais, a luta feminista passou a ser pautada na ruptura dos alicerces estatais, além da reivindicação por direitos civis, políticos e trabalhistas.

3.2 ONDAS DO FEMINISMO

Na literatura feminista, o Movimento é comumente dividido em “ondas”, devido às suas pautas preponderantes. Essa nomenclatura serve para organizar os momentos históricos da luta do movimento, posto que as gerações feministas reivindicaram direitos distintos (porém cumulativos). Segundo a revista QG Feminista, “uma “onda” feminista foi um momento histórico relevante de efervescência militante e/ou acadêmica onde determinadas pautas e questões das mulheres se insurgiram e dominaram o debate” (FRANCHIN, 2017, n.p.).

Essa divisão é importante para situar os leitores no tempo, ao levar-se em conta que cada período histórico tem as suas especificidades, e as mulheres de cada época possuíam reivindicações e convicções específicas. No entanto, trata-se de uma divisão meramente didática, para facilitar a compreensão, já que, conforme entendem Carolina Bastos de Siqueira e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, “a expressão (ondas), apesar de ajudar na compreensão do fenômeno, parece remeter à ideia de movimento finito e sedimentado que pode levar a um equívoco no que diz respeito a tudo aquilo que a expressão representa” (2020, p. 147).

O Feminismo pode ser dividido, portanto, devido aos principais momentos de relevância histórica para o movimento, em três ondas, a serem pormenorizadas a seguir. Além disso, há parte da doutrina que considera a existência de uma quarta onda, própria da América Latina.

3.2.1 PRIMEIRA ONDA

A primeira onda feminista sobreveio no final do século XIX, a partir da Revolução Francesa, e se deu até meados do século XX (FRANCHINI, 2017).

Com a Revolução, o Movimento Feminista passou a tentar introduzir as mulheres nos processos políticos da sociedade em que estavam inseridas. Elas passariam a ter maior contato com questões sociais

e a ser sujeito ativo nos processos decisórios do país. Entretanto, as garantias reivindicadas pelas mulheres junto aos homens não as abrangiam. Como consequência, iniciou-se a luta feminista pela igualdade de direitos políticos e jurídicos (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020). Assim, pode-se entender que “o eixo que marcou esse primeiro período de atividade feminista foi a reivindicação por direitos iguais de cidadania (direito à educação, propriedades e posses de bens, divórcio, etc.)” (MARCELINO, 2018, n.p.).

Há autores que consideram a primeira onda como uma espécie de Feminismo Liberal, que tinha o intuito de outorgar às mulheres liberdades civis, já que foi pautado em ideais democráticos de estruturação da cidadania e “buscava retirar a mulher do espaço privado e incluí-la no espaço público, inicialmente, lutando pelo direito de frequentar a escola e votar” (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 149). Foi nesse período, portanto, que surgiu a importante figura das Sufragistas, movimento que posteriormente ganhou força na Inglaterra e Estados Unidos, e era composto por mulheres, em sua maioria brancas e de classe média e alta, que lutavam pelo direito ao voto feminino. (MARCELINO, 2018).

Importante destacar que, segundo Melanie Cavalcante Marques e Kella Rivetria Lucena Xavier,

Dois nomes bastante importantes nesse processo são o de Olympe de Gouges (1748-1793), que em 1789 fez críticas à Declaração dos direitos do homem e do cidadão, publicando uma versão do mesmo documento para o feminino a “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã” na França e Mary Wollstonecraft (1759-1797) publicou a obra “Uma vindicação dos direitos da mulher” em 1792 trazendo reflexões sobre a emancipação das mulheres, defendendo a democracia e o direitos das mulheres na Inglaterra. (MARQUES; XAVIER, 2018, p. 3)

Gouges e Wollstonecraft foram peças chave para nortear a luta feminina por direitos políticos e jurídicos, de forma que são tidas pelos estudiosos do Feminismo como pioneiras, grandes expoentes do movimento, que conseguiram abarcar tanto mulheres da burguesia quanto proletárias.

3.2.2 SEGUNDA ONDA

O segundo período do Movimento Feminista se deu no pós-guerra, em meados da década de 1950 até 1990, mais expressivamente nos Estados Unidos, de forma que:

[...] o movimento feminista, na segunda onda, passa a abordar pautas relacionadas à opressão da mulher, a sexualidade, a construção cultural de gênero e dominação. O discurso agora estava focado nas relações de poder entre homens e mulheres, debatendo sobre questões de discriminação, desigualdades culturais e estruturas sexistas. (MIGUEL apud MARQUES; XAVIER, 2018, p. 5)

Foi durante essa onda que se iniciaram estudos centrados na conjuntura do gênero feminino, na análise do que e como é ser mulher. Iniciou-se, então, a elaboração de uma teoria-base acerca da repressão feminina. Por isso, muitas vezes a doutrina considera essa fase como Feminismo Radical (relacionado à palavra raiz). (FRANCHIN, 2017, n.p.).

O foco das feministas nessa época era desvendar as motivações da opressão contra as mulheres, de maneira que compreenderam que o que une todas as mulheres do mundo, apesar das diferenças entre si, é a opressão sofrida devido ao seu sexo biológico e ao estereótipo de que sua única função é a procriação. A estrutura capitalista e patriarcal utiliza a capacidade reprodutiva da mulher como justificativa para sua exploração familiar, econômica e social. Em consequência, as maiores reivindicações das feministas da segunda onda foram acerca de direitos reprodutivos e liberdade sexual. (FRANCHIN, 2017, n.p.).

Uma circunstância importante a respeito desse momento é que a maioria das feministas, tanto autoras quanto ativistas, ainda eram em sua maioria brancas e de classe média ou alta, o que fez com que o feminismo negro, que não era abrangido pelo padrão branco burguês, começasse a se fortalecer como um movimento autônomo. Dessa forma, segundo Siqueira e Bussinguer, esse

[...] foi um período fundamental para o aparecimento das reivindicações das mulheres negras, pobres, ou seja, populações que não estavam tão assemelhadas ao grupo pertencente à primeira onda e que precisavam buscar acessos diferentes para que pudessem garantir igualdade. (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 152)

Uma das mais importantes representantes do feminismo negro desse período foi Angela Davis, que abordou em suas obras a opressão feminina e o sexismo, atrelados à raça e classe. Posteriormente, esses

estudos identitários passaram a se intensificar e marcaram a terceira onda feminista.

3.2.3 TERCEIRA ONDA

A década de 1990 pode ser reconhecida como uma época de inúmeras mudanças sociais, principalmente no Ocidente, como a dissolução de regimes ditatoriais na América Latina, o fim da União Soviética e a queda do muro de Berlim e, conseqüentemente, o fim da Guerra Fria, além da disseminação do neoliberalismo estadunidense. Foi nesse período em que se iniciou a terceira onda feminista, que teve, inicialmente, como principal foco as liberdades, visto que, segundo Franchini,

Geralmente associamos o início da terceira onda ao surgimento de movimentos punk femininos, cuja ideologia girava em torno da completa negação a corporativismos e da defesa do “faça você mesmo” (*do it yourself*). São essas mesmas garotas punk que lançaram o termo *riot grrrl* (garota rebelde, em tradução livre) e introduziram a confecção e a estética dos zines ao feminismo. Esses zines tratavam de assuntos como estupro, o patriarcado, a sexualidade, e o empoderamento feminino. (FRANCHINI, 2017, n.p.).

Entretanto, estas pautas, que se assemelhavam muito às da onda anterior, logo evoluíram. Nesse momento, as feministas começaram a contestar o próprio movimento feminista, visto que ele não era abrangente e afastava de suas análises as vivências de mulheres que não se enquadrassem no padrão branco e de classe média ou alta. Por conseguinte,

Inicia-se um processo de desconstrução “universal” da mulher, ou seja, o próprio movimento feminista tratava a vida da mulher de forma coletiva como se todas as mulheres, de todas as classes e raça, vivessem os mesmos problemas, estivessem expostas à mesma forma de opressão. As feministas da terceira onda abordam sobre a exclusão das demais mulheres [...] Conseqüentemente, o movimento passa a ganhar novas correntes que passam a considerar a raça, a classe e a região. (MARQUES; XAVIER, 2018, p. 6-7).

Nesse sentido, devido também ao fortalecimento do Feminismo identitário da segunda onda, houve um forte reconhecimento da diversidade/multiplicidade feminina. Por essa razão, a estudiosa estadunidense Kimberlé Williams Crenshaw introduziu a concepção de

interseccionalidade como instrumento de análise da realidade de mulheres acometidas por distintas formas de opressão. (FRANCHIN, 2017, n.p.). Assim, a interseccionalidade trata do afastamento da ideia de um feminismo branco e de classe média ou alta, passando levar em consideração elementos característicos de identidade como cor, classe social, gênero, orientação sexual. Segundo Olivia Cristina Perez e Arlene Martinez Ricoldi,

A adoção do olhar interseccional tem permitido que muitos movimentos feministas adotem a companhia pelo fim da discriminação contra mulheres negras e/ou contra o ódio direcionado à população LGBT. Nesse sentido, a abordagem interseccional serve como um parâmetro de justiça, na medida em que exige que seja considerado o inter cruzamento das desigualdades na inclusão de grupos e garantia de direitos aos mesmos. (PEREZ, RICOLDI, 2019, p. 12).

Portanto, o Feminismo interseccional é uma forma de aplicação da justiça social e, conseqüentemente, de ações voltadas ao combate das desigualdades, em consonância com o princípio da isonomia, previsto no diploma constitucional.

Nesse contexto, entende-se que

Se a segunda onda tinha como proposta teórica o entendimento das estruturas que oprimiam as mulheres, assim como suas origens e as relações de poder intrínsecas a essas estruturas e instituições; a terceira onda nesse sentido é pós-estruturalista e não acredita em significados fixos ou intrínsecos a palavras, símbolos ou instituições, buscando, antes, estudar performances dentro de contingências. [...] O grande denominador comum aos movimentos de terceira onda é a busca pela destruição de pensamentos categóricos e a crítica às prévias narrativas de liberação e de vitimização, características da segunda e da primeira onda. (FRANCHIN, 2017, n.p.).

É por esse motivo que as feministas de terceira onda defendiam fortemente a liberdade de escolha de cada mulher e, portanto, passaram a utilizar-se de condutas e símbolos de feminilidade que antes eram atacados pelas feministas de primeira e segunda onda como forma de interceder pela autonomia individual feminina. Também começaram a utilizar termos empregados de maneira machista e ofensiva contra mulheres com o intuito de ressignificá-los, como ocorreu com palavra "vadia", usada pelos homens como forma de suprimir e ultrajar a liberdade sexual feminina, e foi o termo utilizado para nomear a marcha em defesa dos direitos de liberdade da mulher, a Marcha das Vadias. (FRANCHIN, 2017, n.p.)

Outrossim, foi no período da terceira onda feminista que a filósofa pós-estruturalista Judith Butler produziu sua tese pautada na ideia de que gênero é tão somente performatividade, que significa que

[...] gênero é constituído por uma série de "atos" repetitivos ao longo do tempo, [...] a identidade de gênero é instituída através da repetição estilizada de atos performativos, e gênero é formado por esta estilização do corpo, ou seja, você teatraliza, através de gestos corporais, falas, movimentos, os papéis e as encenações (HADDAD; HADDAD, 2017, p. 2-3).

Ou seja, segundo a teoria de Butler, o gênero não é uma identidade constante, inalterável, de forma que se constitui pela repetição de atos de performance e pela ornamentação do corpo. Essa tese ultrapassou os paradigmas acerca de sexo e gênero e serviu como base para a teoria *queer*.

3.2.4 QUARTA ONDA

Parte da academia considera a existência de uma quarta onda feminista, atual e caracteristicamente latino-americana, que surgiu em meados da década de 2010 em razão do fenômeno do ativismo digital, devido a movimentos como o “Ni una menos” em 2015, originário da Argentina. Esta onda seria o “ciberfeminismo”, pois é “caracterizada principalmente pelo uso maciço das redes sociais para organização, conscientização e propagação dos ideais feministas” (FRANCHINI, 2017, n.p.).

Esse Feminismo Cibernético, de acordo com Perez e Ricoldi, teria como características principais “a presença dos meios de comunicação digitais; a adoção de diversas clivagens sociais atreladas ao gênero na luta feminista, ou a disseminação da ideia de um feminismo interseccional e a organização em forma de coletivos” (2019, p. 9).

No que tange à organização do Feminismo em coletivos, diferentemente da disposição do movimento na terceira onda que, conforme preveem Perez e Ricoldi, “era formal, regrada, hierarquizada e muitas vezes financiado pelo Estado” (2019, p. 13), as feministas de quarta onda optam por organizar-se de maneira mais fluida e distante do Estado.

Um dos aspectos mais importantes dessa onda seria a inegável influência das redes sociais no ativismo feminista. Isso se dá devido ao fato

de que as redes de comunicação não são apenas uma forma de dar voz aos movimentos, mas também atuam como uma área política, já que as redes sociais são uma forma de disseminação de ideias de maneira democrática e abrangente, fazendo com que a ideologia feminista possa atingir muitas pessoas fora da bolha em que o movimento se encontrava anteriormente. Além disso, a internet pode facilitar o contato entre ideologias feministas ao redor do mundo, o que “transnacionaliza” o movimento e abre porta para novos conhecimentos e ideais. Para mais, a interseccionalidade, ou seja, o estudo pormenorizado das identidades sociais frente às opressões, tem forte ligação com a internet porque através dela são difundidas, de maneira acessível e democrática, inúmeras pesquisas acerca das clivagens sociais relacionadas ao gênero e o combate à LGBTQI+ fobia e ao racismo. (PEREZ, RICOLDI, 2019).

3.3 O FEMINISMO NO BRASIL E CONQUISTAS JURÍDICAS DAS MULHERES

No Brasil, o Movimento Feminista, apesar de possuir pequena visibilidade social se comparado ao feminismo em outros lugares no mundo, colaborou fortemente para a modificação das desigualdades sociais, e, mesmo que de forma não tão direta, está relacionado à luta feminina e as conquistas e transformações socioeconômicas que ocorreram no país devido a esta. Nesse contexto, de acordo com Carla Cristina Garcia, essas contribuições “foram parciais e progressivas. Pequenas vitórias foram se avolumando no tempo, mas as dificuldades não impediram seu desenvolvimento, mesmo que não linear”. (2015, n.p.)

Apesar de ser algo pouco divulgado e estudado, as mulheres desempenharam papéis importantes em momentos decisivos da história brasileira.

Durante a luta pela independência do Brasil, a participação feminina foi ampla. A conjuração Mineira, por exemplo, “não foi um movimento exclusivamente masculino” (GARCIA, 2015, n.p.), dentre as figuras femininas que participaram deste movimento, destaca-se Hipólita Jacinta Teixeira de Mello, que foi a autora da

[...] célebre carta que denunciava a Joaquim Silvério dos Reis como traidor de seus “companheiros” de conjura. Foi autora de diversos avisos sigilosos [...] quando percebeu que o movimento fracassava, tentou alertar ao Coronel Francisco de Paula Freire de Andrade,

aconselhando para “montar uma reação, a partir lá do Serro“. Promove reuniões secretas, incentivava uma tomada de posição enérgica contra a exploração do povo e chegou a financiar algumas ações dos conjurados. (GARCIA, 2015, n.p.).

Outra importante figura feminina que desempenhou papel de destaque nesse período foi Maria Quitéria de Jesus, que “lutou nos batalhões nacionalistas nas guerras de independência e [...] conta-se que comandou um batalhão de mulheres [...] quando o Recôncavo Baiano lutava contra os portugueses a favor da consolidação da independência do Brasil”. (GARCIA, 2015, n.p.).

Apesar do empenho de pesquisadores para revelar a história da mulher no Brasil e, então, colaborar para a recuperação de sua identidade, “essa reconstituição histórica esbarra em dificuldades provocadas pelo caráter elitista em justo de nossa sociedade” (TELES, 2017, n.p.), de forma que

Só é possível o material mais expressivo quando a própria mulher começa escrever em revistas e periódicos dirigidos ao público feminino, o que só ocorrerá no período que vai de aproximadamente 1850 até a conquista do voto feminino, em 1934. (TELES, 2017, n.p.).

A época em que se iniciou o processo de industrialização e urbanização no país, por volta do século XIX, também foi marcada por manifestações da luta feminina, quais sejam, em prol da educação, de direitos políticos (sufragistas) e de direitos trabalhistas (as tecelãs e costureiras grevistas). (TELES, 2017).

A luta das mulheres pelo direito à educação se iniciou em meados do século XIX, visto que, de acordo com Garcia, “no Brasil, por exemplo, as mulheres puderam se matricular em estabelecimentos de ensino em 1827. O direito de cursar uma faculdade só foi adquirido 52 anos depois” (2015, n.p.), porém, essas mulheres eram vítimas de forte preconceito e segregação por uma sociedade extremamente arcaica.

Nesse período, as instituições de ensino somente admitiam meninas matriculadas em escolas de primeiro grau. Ademais, suas professoras recebiam salários inferiores e eram penalizadas rigorosamente se questionassem essa estrutura. Por essa razão, Nísia Floresta Augusta, tida como a primeira mulher a interceder publicamente pela autonomia feminina no Brasil, foi “pioneira na luta pela alfabetização das meninas e jovens, fundou uma escola inovadora na cidade do Rio de Janeiro, marco na história da educação feminina no Brasil”. (GARCIA, 2015, n.p.).

Segundo Constância Lima Duarte, Nísia Floresta entendia que “os homens se beneficiavam com a opressão feminina, e somente o acesso à educação permitiria às mulheres tomarem consciência de sua condição inferiorizada” (2003, n.p.). Além disso, a luta de Nísia não se resumia a busca pelo direito à educação, sendo também uma ativista abolicionista da escravatura.

Isto posto, é imprescindível destacar o forte envolvimento feminino pela luta abolicionista, levando em consideração as mudanças no país devido a industrialização da época. Garcia entende que

O ativismo abolicionista feminino sinalizou o início do fim da escravidão da porta para dentro e a afirmação das mulheres da porta para fora. Ainda que pedindo emancipação não para si, mas para os escravos, as abolicionistas puseram as mulheres brasileiras na política, coletivamente e de maneira inédita. (GARCIA, 2015, n.p.).

Assim, apesar de esta não ser uma luta necessariamente feminina, obtiveram reflexos positivos tanto para a população escrava quanto para as mulheres, que conquistaram certo espaço de fala no campo político e social.

Uma das primeiras manifestações do movimento feminista no Brasil se deu por meio dos jornais, com a imprensa alternativa feminina, a qual se inaugurou em meados do século XIX e seguiu até a primeira década do século XX. Porém, diferentemente dos jornais editados mundo afora, a imprensa feminina brasileira era, de fato, produzida e pertencente às mulheres, de forma que “as colaboradoras eram incentivadas a assinar seus trabalhos e participavam efetivamente do jornal, discutindo entre si os temas a serem publicados” (DUARTE, 2004, n.p.). Isso demonstra o quão conscientes e instruídas eram essas primeiras feministas brasileiras, que viriam a formar uma base sólida para o desenvolvimento da luta feminista. Sob esse prisma, de acordo com Garcia, esses jornais

[...] tiveram uma peculiaridade que os distingue dos de outros países; aqui eram editados e, em geral, de propriedade das próprias mulheres. Evidenciam também o alto nível de conscientização das mulheres culta. [...] O Brasil foi o país onde existiu o maior empenho do jornalismo feminista. Mais do que publicar as matérias escritas pelas mulheres, havia uma extensa rede formada pelas mulheres escritoras que mantinham, entre si, um grande intercâmbio e fortes relações de solidariedade. (GARCIA, 2015, n.p.).

Alguns dos mais importantes jornais alternativos femininos foram “O jornal das senhoras”, de 1852, cujo “editorial do primeiro número expõe o firme propósito de incentivar as mulheres a se ilustrarem e a buscarem um ‘melhoramento social e a emancipação moral’” (DUARTE, 2003, n.p.); “O belo sexo”, de 1962, criado por Júlia de Albuquerque Sandy Aguiar, que defendia fortemente a maestria intelectual da mulher; “O sexo feminino”, criado por Francisca Motta Diniz em 1873, e exerceu forte papel na campanha abolicionista, já que defendia a mulher escrava, e, após a Proclamação da República, passou a se chamar “O quinze de novembro do sexo feminino”; “A família”, criado por Josefina Álvares de Azevedo, onde se “enfaticava que, apenas através de uma educação completa, a mulher poderia elevar seu status na sociedade; defendia o divórcio e as campanhas pelo voto feminino” (GARCIA, 2015, n.p.). Além disso, era um consenso entre as editoras e diretoras desses jornais que somente através do estudo as mulheres alcançariam a independência e a sua emancipação. Para mais, a educação seria forma de combater o machismo e a subordinação sofrida pelas mulheres, pois elas estariam prontas para serem inseridas no mercado de trabalho.

Uma particularidade sobre as primeiras feministas brasileiras, é que estas possuíam uma forte conexão os ideais republicanos da época. Assim, o argumento utilizado para convencer aos homens acerca do direito das mulheres à educação, posto que, como esperado, inicialmente estes se opuseram às vindicações femininas, era de que o acesso ao conhecimento seria imprescindível ao progresso nacional, trazendo apenas benefícios ao país e à sociedade, já que as mulheres deixariam de apenas ser responsáveis por conceber e cuidar de seus filhos e também passariam a exercer uma profissão, o que colaboraria para a economia nacional. (GARCIA, 2015).

Foi Josefina Álvares de Azevedo, diretora do jornal “A família”, que passou, com mais afinco, a indagar acerca das construções do gênero feminino e pleitear mudanças sociais. Segundo Duarte,

A família, o jornal que dirigiu de 1888 a 1897, [...] destacou-se principalmente pelo tom assumidamente combativo em prol da emancipação feminina, por questionar a tutela masculina e testemunhar momentos decisivos da história brasileira e das investidas das mulheres na luta por mais direitos. (DUARTE, 2003, n.p.).

No periódico, Azevedo frequentemente criticava os homens por não legitimar os direitos da mulher ao sufrágio, ao acesso ao ensino superior, ao divórcio e a empregos remunerados, se forma a iniciar uma

campanha nacional reivindicando o sufrágio feminino. (DUARTE, 2003). Assim, o final do século XIX foi o primeiro momento em que o Movimento Feminista de fato se organizou politicamente no Brasil em busca do sufrágio.

Entretanto, foi no início do século XX que se iniciou de fato a manifestação em prol do voto feminino no Brasil e do acesso ao mercado de trabalho de maneira mais ampla, período em que foram publicados inúmeros artigos acerca do sufrágio e ocorreram diversas movimentações feministas. Porém, foi somente no ano de 1932 que o presidente Getúlio Vargas incorporou ao Código Eleitoral o direito de voto à mulher, semelhante ao masculino, e "com a conquista do voto, as sufragistas se desmobilizaram" (TELLES, 2017, n.p.).

Para além, a década de 1920 foi um momento de muita agitação feminista, de forma que se fortaleceu nela o movimento operário, o qual reivindicava melhores condições de trabalho. Segundo Garcia,

No Brasil, dois movimentos de mulheres operárias aconteceram simultaneamente, um sob orientação anarquista e outro com predomínio das teses do Partido Comunista Brasileiro (PCB). As mulheres libertárias lutaram contra a exploração da força de trabalho, baixos salários e a opressão sexista. (GARCIA, 2015).

Esse movimento conquistou a redução da jornada de trabalho e a proibição de trabalho noturno de mulheres e menores. Além disso, nesse período também foram promulgadas inúmeras leis trabalhistas. (TELLES, 2017).

A partir do golpe militar, em 1964, as associações feministas foram silenciadas. Nesse momento, como prevê Garcia, "as condições políticas restritivas, impostas pela ditadura militar, inibiram atuação conjunta das mulheres, e o movimento feminista não conseguiu se impor como a gente coletivo de transformação" (2015, n.p.). Apesar do aumento no ingresso de mulheres no ensino superior e no mercado de trabalho, consequência dos anos anteriores de luta feminista, esse foi, infelizmente, um momento de retrocesso quanto às conquistas femininas, principalmente políticas.

Foi na década de 1970 que as mulheres brasileiras "resgataram" o Movimento Feminista, momento em que se mobilizaram fortemente e passaram a atuar por meio de grupos de estudos e campanhas de mobilização da população. (TELLES, 2017).

Nesse momento, o feminismo brasileiro começou a definir a sua identidade. As ativistas passaram a discutir sobre sexualidade, aborto e

direito ao prazer, defendendo a necessidade de políticas públicas bem estruturadas acerca do planejamento familiar e do controle de natalidade. Assim, graças aos avanços científicos, os métodos contraceptivos passaram a ser fortes associados do movimento, por permitirem às mulheres a liberdade sexual sem atrelá-las à reprodução. Nessa década, surgiu a Comissão de Violência no Rio de Janeiro, o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher em Belo Horizonte e, em 1975, Organização das Nações Unidas declarou que este seria o Ano Internacional da Mulher, resultou na realização de inúmeros eventos científicos pautados na vivência da mulher e nas dificuldades e abusos vivenciados por elas. (GARCIA, 2015).

Devido ao regime militar e a intensa censura sofrida pela população, a ideologia feminista nesse período estava fortemente atrelada à luta pela redemocratização do país e por melhores condições de vida, de modo que,

Integradas com os movimentos democráticos, as feministas brasileiras engrossaram fileiras nos movimentos pela anistia, por liberdades políticas e por uma Constituinte livre e soberana.

Editaram jornais e outras publicações como cadernos e revistas. Denunciaram o conservadorismo das leis, dos costumes e casos concretos de violação de seus direitos ocorridos em suas próprias casas, nos locais de trabalho e nas ruas. (TELLES, 2017, n.p.).

Essas contribuições femininas na luta democrática geraram reflexos que se estendem até hoje, devido a políticas públicas e serviços públicos que foram implementados para atender às suas pretensões.

4 DIREITOS POLÍTICOS E O FEMINISMO: DAS SUFRAGISTAS À ATUAL PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.

Simone de Beauvoir

Está previsto na Constituição 1988 que “art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. No entanto, o que seria um Estado Democrático de Direito?

Esta forma de organização estatal advém de um longo processo evolutivo social e político. Segundo José Afonso da Silva, “o Estado Democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado [...] na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do status quo” (1988, p. 15).

O termo Estado de Direito surgiu no século XIX, após a Revolução Francesa, com o estabelecimento do parlamentarismo, e fora criado pelo jurista alemão Robert Von Mohl, quando este buscava compreender o vínculo existente entre o Estado e o Direito/a política e a legislação. De acordo com Vinício Carrilho Martinez, “podemos definir o Estado de Direito a partir da estrutura estatal em que o poder público é definido/limitado/controlado por uma Constituição. Portanto, a uma maior juridicização do poder político” (2006, n.p.). No Estado de Direito, portanto, o exercício estatal é restringido pela legislação constitucional, e as principais características dessa forma de organização estatal são: 1) a supremacia da lei, que deverá ser imposta a toda a população e obedecida por todos, inclusive o Estado; 2) a separação dos poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais devem atuar de forma interdependente, possuindo autonomia para exercer a sua função, porém sofrendo o controle pelos outros poderes para evitar arbitrariedade e tirania; e 3) a primazia dos direitos individuais fundamentais. (MARTINEZ, 2006).

O Estado de Direito era, tradicionalmente, liberal, visto que surgiu no auge da burguesia, de modo que dele “são parte integrante todos os mecanismos constitucionais que impedem ou obstaculizam o exercício arbitrário e ilegítimo do poder e impedem ou desencorajam o abuso ou exercício ilegal do poder” (MARTINEZ, 2006, n.p.). Assim, a construção liberal do Estado de Direito seria forma de salvaguardar a individualidade e a liberdade do homem em exercer os seus direitos, sem ser alvo do autoritarismo estatal.

Porém, tendo em vista que o Estado liberal de Direito gerou enorme desigualdade e apresentava vícios inconfundíveis, os movimentos sociais passaram a se opor a essa estrutura estatal. Desse modo, de acordo com Lucas Verdu,

O Estado de Direito, que já não poderia justificar-se como liberal, necessitou, para enfrentar a maré social, despojar-se de sua neutralidade, integrar, em seu seio, a sociedade, sem renunciar ao primado do direito. O Estado de Direito, na atualidade, deixou de ser formal, neutro e individualista para transformar-se em estado material de direito, enquanto adota uma dogmática e pretende realizar a justiça social. (VERDU, *apud* SILVA, 1988, p. 18).

O propósito desse texto é falar de pedofilia e sobre a possibilidade de torná-la como crime hediondo. Entrementes, antes de nos depararmos com uma criança machucada em decorrência da violência, devemos entender que esse cidadão de menor idade precisa de cuidado. Não estamos pontuando que o adulto deve oferecer tudo o que a criança quer, mas de efetivamente cuidar.

Nesse contexto, portanto, o Estado passou a ser social de Direito, pautado na promoção social e, conseqüentemente, em ações voltadas à reparação de desigualdades.

Já o Estado Democrático está pautado no princípio constitucional da soberania popular, que consiste na participação concreta da população na organização nacional. Nesse trilhar, segundo Lilian Reis, “a soberania popular é uma doutrina que dá ao povo o controle da estruturação e organização do Estado, através da ideia do chamado “contrato social”, onde o povo dá consentimento aos representantes escolhidos para que estes possam governar”. Destarte, essa forma de organização do Estado busca concretizar o princípio democrático como forma de salvaguardar a proteção aos direitos fundamentais (SILVA, 1988). Essa é a diferença nítida entre o Estado Democrático e o Estado liberal de Direito, já que, conforme observa Paulo Bonavides, “a ideia essencial do liberalismo não é a presença do elemento popular na formação da vontade estatal, nem tampouco a teoria igualitária de que todos têm direito igual a essa participação ou que a liberdade é formalmente esse direito” (*apud* SILVA, 1988, p. 20).

No Estado Democrático de Direito, a palavra “democrático” se trata de uma caracterização do Estado, o qual deve transmitir “os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também, sobre a ordem jurídica” (SILVA, 1988, p. 21). Nesse sentido, o direito, a legislação, devem estar em consonância com a os ideais democráticos e em harmonia com interesse da coletividade.

Estado Democrático de Direito é uma espécie de governo onde devem ocorrer “eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais” (SILVA, 2005, p. 14). Essa forma de organização estatal está pautada na

soberania chamada de “vontade geral”, teoria desenvolvida por Jean-Jacques Rousseau na obra “O contrato social”, que diz respeito à satisfação do interesse comum, posto que no Estado Democrático de Direito a legislação é desenvolvida com base na dignidade humana, pelo povo e para o povo. (SILVEIRA, 2019).

Assim, a partir do momento em que o texto constitucional prevê que o Brasil se constitui na forma de um Estado Democrático de Direito, no qual todo poder emana do povo, que deve exercê-lo através de representantes eleitos ou de maneira direta (através de plebiscito, referendo e iniciativa popular), isso está diretamente relacionado aos direitos políticos.

Os direitos políticos são indispensáveis em uma nação regida pela democracia, já que “são os únicos direitos que permitem ao conjunto dos cidadãos não apenas o direito de falar, de manifestar a sua vontade, mas também o direito de ser ouvido e de subordinar o funcionamento do Estado à vontade de uma pluralidade de pessoas” (SILVA, 2004, n.p.). É através desses direitos que a população de fato participa efetivamente da estruturação do país, na administração e na justiça, podendo votar e ser eleita, sendo ouvida e exercendo sua soberania popular na tomada de decisões e na escolha de seus representantes.

Na Constituição da República da 1988, os direitos políticos estão previstos no Capítulo IV do Título II, que trata dos direitos fundamentais. O artigo 14 dispõe que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular [...].

O sufrágio universal, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 21, é uma garantia essencial a todos os cidadãos, se forma que configura como um dos pilares de toda nação democrática. Por ser universal, não há restrição ao direito de votar. Consequentemente, todos os indivíduos podem fazê-lo, independentemente de qualquer característica pessoal, como gênero ou classe social. (LUZ, 2018). Nessa linearidade, o artigo 14, §1º, inciso I da Constituição, em consonância com

o artigo 4º do Código Eleitoral, prevê que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para maiores de dezoito anos. No entanto, o voto é facultativo para maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, maiores de setenta anos e analfabetos (artigo 14, §1º, II).

No que diz respeito ao voto direto e secreto, assegura-se aos eleitores, dessa forma, a discricção, o sigilo, posto que seus votos não serão divulgados em circunstância alguma. Além disso, o poder de voto é igual a todos os indivíduos, de forma que possuirá o mesmo peso.

Essas características do sufrágio são consequências históricas do abuso. O Código Eleitoral, em 1932, estabeleceu o voto secreto com o objetivo de suprimir o “voto de cabresto”, ferramenta utilizada pelos coronéis, na República Velha, para controlar os votos e, conseqüentemente, determinar quem seria eleito, através de compra de voto, abuso de poder econômico e violência/ameaça. No que tange ao voto direto, que foi instituído pela Constituição de 1988, este é consequência da Ditadura Militar brasileira que perdurou entre 1964 e 1985 e do movimento civil que pleiteava eleições presidenciais diretas, as “Diretas já”. (CAMPIONI, 2017).

Outrossim, o voto direto, secreto, universal e periódico constitui cláusula pétrea (norma que não pode ser alvo de alterações nem mesmo por meio de Proposta de Emenda Constitucional), prevista no artigo 60, §4º, inciso II da Constituição da República, de forma que a sua periodicidade proporciona mandatos temporários, respeitando o caráter federativo do Estado brasileiro.

Além disso, plebiscito, referendo e iniciativa popular também são maneiras de os cidadãos exercerem sua soberania, sendo plebiscito uma consulta popular acerca de um assunto que, posteriormente, poderá ou não se tornar lei; já no referendo há uma consulta posterior à promulgação do ato legislativo, porém, esta só entrará em vigência com a anuência dos eleitores. (CAMPIONI, 2017). Por fim, a iniciativa popular está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.709/98, que dispõe que esta “consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. No mais, a iniciativa popular deve se reservar a apenas um assunto e os projetos de lei que advém dessa iniciativa não poderão ser declinados por conter vícios formais, como a ausência de técnica legislativa, competindo à Câmara realizar as correções necessárias.

É importante ressaltar que os direitos políticos como conhecemos hoje são resultado de muita luta. O sufrágio universal, por exemplo, advém da incansável batalha feminina pelo direito ao voto.

4.1 A INFLUÊNCIA DO FEMINISMO NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

O Movimento Feminista se estabeleceu por mulheres que despertaram para a realidade desigual que viviam e passaram a lutar contra as formas de opressão a que eram submetidas, a condição de subordinação e discriminação, reivindicando seus direitos e liberdades. Segundo Claudia de Faria Barbosa, “inúmeras ações revolucionárias impulsionaram ações em favor da emancipação feminina, com o intuito de sair da condição do exercício de um papel pré-determinado pelos homens na sociedade” (2019, p. 60).

Uma particularidade que difere a luta feminista dos outros movimentos sociais é a indagação acerca da sistematização cultural e política que se dá através dos papéis de gêneros atribuídos aos homens e às mulheres. E esse ato de questionar a sistemática social trata-se de uma luta contra toda condição de inferioridade, sendo um esforço político e epistemológico que possui o intuito de retirar as mulheres de uma categoria “natural”, para passar a compreendê-las como sujeito social, responsável por suas próprias escolhas, sua própria vida. (BARBOSA, 2019). Isso porque, conforme preveem Kimberly Monteiro e Leilane Grubba,

Desde a antiguidade, as mulheres de todo o mundo encontravam-se em relações inferiores aos homens no que se refere às diversas situações do dia-a-dia e não possuíam direitos próprios que hoje são considerados basilares, como direito ao estudo e direito ao voto. Possuíam os papéis que se relacionavam prioritária e exclusivamente ao âmbito doméstico, como a atribuição de ser esposa, filha, mãe, bem como de cuidar da casa. (MONTEIRO; GRUBBA, 2017, n.p.).

As mulheres foram excluídas do campo da cidadania, tendo garantias essenciais tolhidas, de forma que foi a partir do Movimento Feminista e, principalmente, da criação da Teoria Feminista que foi possível se consolidar o criticismo à forma de estruturação e produção científica, ética e política sexista. De acordo com Barbosa,

Trata-se de pressupostos teórico-metodológicos, para analisar criticamente os modos de pensar, saber e conhecer que desconstrói e reconstrói saberes na tentativa de distanciar estereótipos, preconceitos sexistas e androcêntricos nos processos de produção de conhecimento sobre as relações humanas. [...] Constitui como troca de experiências e aprofundamento de reflexões teórico-metodológicas sobre a problemática da inferioridade feminina e relações de gênero em uma sociedade marcada por abordagens assimétricas de poder e subordinação. (BARBOSA, 2019, p. 64).

Porquanto, a Teoria Feminista fora capaz de promover a reanálise das relações baseadas no androcentrismo e na estereotipação feminina, como inferior e submissa, sem participação social e, conseqüentemente, sem nenhuma força para interceder pelos seus interesses. Assim, a união feminina e o questionamento da realidade acabaram por empoderar as mulheres, já que, segundo Barbosa, “o poder emerge onde as pessoas agem em conjunto” (2019, p. 65).

Tendo em vista a desigualdade que perdura entre homens e mulheres e a Teoria Política Feminista,

[...] o pensamento feminista caminhou para uma crítica ampla do mundo social, que reproduz assimetrias e impede a ação autônoma de muitos de seus integrantes. Por isso, na teoria política produzida nas últimas décadas, a contribuição do feminismo se mostrou crucial. O debate sobre a dominação masculina nas sociedades contemporâneas – ou o “patriarcado”, como preferem algumas – abriu portas para tematizar, questionar e complexificar a categorias centrais por meio das quais era pensado o universo da política, tais como as noções de indivíduo, de espaço público, de autonomia, de igualdade, de justiça ou de democracia. (BIROLI; MIGUEL, 2014, n.p.).

Nesse trilhar, entende-se que o despertar das mulheres para as questões sociais e para a luta por emancipação, participação política e social e, principalmente, por equidade, por meio do Feminismo, promoveu demasiadas mudanças na organização da sociedade, de modo que hoje não mais se pode discutir política sem levar em consideração toda a teorização e a herança do movimento acerca dos valores e das questões de gênero.

Isso se dá porque as feministas do século passado compreenderam que somente teriam local de fala e representação de seus interesses políticos se, de fato, conquistassem a cidadania e, com ela, os seus direitos políticos. Assim, surgiram e se fortaleceram os movimentos em prol dos direitos políticos das mulheres: as *sufragetes*, na Europa, e as sufragistas no Brasil.

4.2 PIONEIRAS DO SUFRAGISMO: AS SUFRAGETES

Como supracitado, eram atribuídos às mulheres papéis ligados à vida doméstica, isso uma vez que “a fundamentação história da separação entre os espaços público (homem) e privado (mulher), fez com que os trabalhos de cuidado tenham sido atribuídos historicamente às mulheres” (MONTEIRO; GRUBBA, 2017, n.p.). Dessa forma, enquanto o homem era responsável pela esfera pública, cabendo a eles todas as decisões políticas, a mulher era “banida” para o âmbito privado, da família, sem a possibilidade de atuação na estruturação e organização social.

Foi com o fim do voto censitário, ou seja, pautado em critérios econômicos/em posses, na França, na primeira metade do século XIX, que se

[...] difundiu no mundo a concepção dos homens como politicamente iguais, através de um novo princípio eleitoral, o do sufrágio direto sem qualquer limitação de censo. Essa cidadania que surgiu com a abolição do sufrágio censitário fez com que emergisse uma visibilidade sem precedentes até então entre a separação política entre homens e mulheres.

Somente a partir dessa época se começou a pensar a situação política das mulheres como uma exclusão; [...] a imagem mais recorrente da época é que elas deveriam se manter a margem da comunidade política, na segurança de seus lares e sob o governo dos homens. (Karawejczyk, 2014, p. 69).

Com o surgimento do Movimento Feminista, como ferramenta de combate ao patriarcalismo, passou-se a denunciar as formas de opressão e as construções históricas sexistas que consternavam as mulheres. Assim, baseando-se em teorias como a de Simone de Beauvoir, filósofa existencialista francesa, “a qual pensava diferente da norma masculina hegemônica patriarcalista e não acreditava ou concordava que a mulher fosse limitada a condição natural que lhe era imposta desde o nascimento” (MONTEIRO; GRUBBA, 2017, n.p.), iniciou-se a luta para conferir voz às mulheres e igualdade de direitos, principalmente políticos.

No século XIX, na Grã-Bretanha, houve um grande crescimento da democracia representativa. Com isso, ocorreram inúmeras reformas políticas/eleitorais, passando a assegurar a cada vez mais categorias de homens o direito ao voto, porém, nenhuma reforma acerca do voto feminino, as mulheres continuaram privadas do seu direito à cidadania. Nesse interim, segundo Zina Abreu,

A primeira dessas reformas foi em 1832, que assegurou o direito de voto a meio milhão de eleitores do sexo masculino da classe média. Esse novo eleitorado juntou-se aos que já gozavam desse direito — os proprietários de terras. Foi justamente nessa lei de reforma eleitoral que foi pela primeira vez introduzida a expressão '*male person*', que implicava a exclusão legal do direito de voto feminino. Em 1867, uma segunda reforma da lei eleitoral assegurou o direito de voto a aproximadamente outros dois milhões e meio de eleitores do sexo masculino. Entretanto as mulheres continuavam sem direito de voto. [...] Uma terceira reforma da lei eleitoral, em 1884, assegurou, pela primeira vez, o direito de voto aos trabalhadores assalariados, o que aumentou o número de eleitores do sexo masculino em mais de cinco milhões, totalizando aproximadamente dois terços da população adulta masculina. (ABREU, 2002, p. 459-460).

Foi na segunda metade do século XIX, durante a primeira onda feminista, que surgiu a figura das *Sufragetes* (ou *Suffragettes*), na Grã-Bretanha, que posteriormente se espalhou pela Europa e Estados Unidos, no início do século XX. Esse movimento pleiteava direitos políticos para as mulheres, principalmente os direitos de votar e serem votadas, porque considerava que somente com a participação destas nas decisões políticas e eleições de parlamentares que muitas desigualdades de gênero seriam solucionadas. Sob esse prisma,

[...] as sufragistas argumentavam que as vidas das mulheres não melhorariam até que os políticos tivessem de prestar contas a um eleitorado feminino. Acreditavam que as muitas desigualdades legais, econômicas e educacionais com que se confrontavam jamais seriam corrigidas, enquanto não tivessem o direito de voto. (ABREU, 2002, p. 460).

As *Sufragetes* atuavam de maneira moderada, com manifestações pacíficas, sem infringir a lei, sendo, assim, conhecidas como “sufragistas constitucionalistas” (ABREU, 2002). Apesar disso, sofriram forte oposição de políticos conservadores e de cidadãos que discordavam de seus ideais, de forma que essa luta “implicou em torturas, rejeições familiares e levou muitas mulheres a serem crucificadas pela sociedade e, por diversas vezes, terem suas liberdades restringidas” (MONTEIRO; GUBBA, 2017, n.p.).

Nos quarenta anos que antecederam a conquista do voto, as mulheres influenciaram na política britânica por meio de sociedades missionárias voluntárias e grupos de ação social e cultural. Isso porque “esses países anglófonos tinham um governo central relativamente fraco, o que deixava espaço para as mulheres iniciarem e comandarem os seus próprios programas sociais” (CASAGRANDE, 2018, p. 6).

A luta pelo sufrágio uniu inúmeras mulheres de grupos distintos, com diferentes ideologias, a exemplo das sufragistas maternalistas e das feministas liberais, de diferentes classes sociais, crenças. Ocorre que o grupo que ganhou maior força nesse período foi o de Feministas Liberais, que eram intensas defensoras do direito ao voto pautado na igualdade de direitos entre os gêneros, com base nas teorias políticas liberalistas e nos filósofos do direito natural. Segundo Casagrande,

A corrente sufragista liberal defendia o direito ao voto nas mesmas condições que se aplicavam aos homens adultos. Isso implicava, em países como a Inglaterra em que o direito universal masculino só foi alcançado em 1918, que a busca pelo voto feminino não era baseada na igualdade universal de direitos, mas num sufrágio restringido por requisitos econômicos e de patrimônio. Entende-se que era uma opção lógica focar em quebrar a barreira do gênero, ao invés de exigir uma reforma completa para voto universal feminino e masculino. (CASAGRANDE, 2018, p. 7-8).

Ou seja, para as feministas liberais, era um pensamento lógico que o voto feminino deveria se sujeitasse às mesmas regras as quais o voto masculino era submetido, como a questão da classe social e do voto aos trabalhadores assalariados, o que, inclusive, desagradou grupos de esquerda, que não se sentiam representados. (CASAGRANDE, 2018).

Um importante passo para as Sufragetes foi a fundação das agremiações sufragistas. A principal dessas organizações, no final do século XIX, foi a National Union of Women's Suffrage Societies (NUWSS), fundada em 1897, que possuía atuação contida e pacífica. Posteriormente, em 1903, fora fundada, por Emmeline Pankhurst, a associação Women's Social and Political Union (WSPU), que, por perceber que a abordagem pacífica e moderada era infrutífera, assumiu uma estratégia de luta mais violenta. Como ora explanado, segundo Abreu,

A WSPU adotou como lema "DEEDS NOT WORDS", imprimindo à sua campanha de luta pelo Voto uma estratégia agressiva, que representava um desvio da estratégia de moderação e constitucionalidade da NUWSS, que aguardava pacientemente pela boa-vontade dos políticos, estratégia que tinha dado provas de ser ineficaz. (ABREU, 2002, p. 462).

Nos anos de 1907 e 1908 as Sufragetes promoveram forte agitação política. Isso porque realizaram inúmeros comícios públicos, além de intervir em comícios públicos de outros políticos, fizeram propaganda massiva de sua ideologia, vendendo dezenas de milhares de exemplares de

suas publicações, e também apresentarem-se como candidatas em eleições locais. (CASAGRANDE, 2018). Ocorre que

A obstinação do Governo e do Parlamento em não dar ouvidos às sufragetas levou-as a adotarem táticas cada vez mais agressivas e violentas, sobretudo a partir de 1908, como vandalizar ou destruir edifícios públicos e privados, igrejas, museus, campos de golfe, etc., vários dos quais incendiaram ou destruíram com explosivos; partir vidraças, como as das janelas da própria residência do Primeiro Ministro. (ABREU, 2002, p. 464).

Os atos das sufragistas foram tomando-se cada vez mais violentos, com uma forte radicalização da militância, o que teve como consequência o encarceramento de inúmeras Sufragetas, as quais, como ferramenta de protesto, faziam greve de fome. Assim, “quando o aprisionamento vulgarizou e os relatos da brutalidade policial se divulgaram, gerou uma onda de indignação e apoios a liberdade, fazendo o governo Inglês tomar medidas para libertação de prisioneiras que faziam greve de fome” (CASAGRANDE, 2018, p. 14), por receio de que algumas dessas ativistas viessem ao óbito e tornassem-se mártires do movimento. Foi a partir dessa abordagem que os políticos e a imprensa britânica começaram a, de fato, dedicar sua atenção às reivindicações das feministas sufragistas. (ABREU, 2002).

Foi, então, necessária uma forte e violenta campanha sufragista, que se deu entre os anos de 1903 a 1914, para que “o Parlamento inglês finalmente reconhecesse o direito das mulheres à plena cidadania, expresso pelo direito de voto, com a aprovação da lei de reforma eleitoral de 1918” (ABREU, 2002, p. 464), quando fora garantido o voto universal masculino e o voto limitado às mulheres, que deveriam ter mais de 30 anos e posses financeiras. Entretanto, devido ao advento da Primeira Guerra Mundial, o período pós-guerra e, também, à resistência de uma classe mais conservadora, somente em 1928 foi assegurado às mulheres o sufrágio universal na Inglaterra. (CASAGRANDE, 2018).

4.3 AS SUFRAGISTAS E A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL

Diferentemente do movimento sufragista britânico e do estadunidense, as sufragistas brasileiras caminharam em passos mais lentos. Enquanto na Inglaterra, em 1918, já era assegurado a parte das

mulheres, e, em 1928, à todas as mulheres, o direito ao voto, e nos Estados Unidos, em 1920, ocorreram as primeiras eleições com participação feminina, no Brasil, as discussões acerca do sufrágio universal se deram de modo vagaroso.

Após a Proclamação da República Brasileira, em 1889, as mulheres pertencentes às classes média e alta, que já atuavam na luta por direitos, principalmente referentes à educação e à abolição da escravatura, passaram a adotar como uma de suas bandeiras a busca pelo direito da mulher ao voto, porque, somente com a participação na organização política nacional, seriam realmente incluídas e teriam como reivindicar de maneira mais efetiva as suas garantias e interesses. Dessa forma, o Movimento Sufragista surgiu como uma ferramenta de oposição à exclusão das mulheres no campo político. Com base nesse ensejo, segundo Lenina Vernucci da Silva,

As mulheres de elite, que já começaram a se reunir pela causa abolicionista e já publicava jornais voltados para a educação das mulheres, queriam, portanto, continuar contribuindo para o progresso que o país necessariamente caminhava, e fazer parte da política era um passo fundamental. Nas primeiras décadas que seguiram a Proclamação, a luta pelo sufrágio passou a ser a bandeira dessas mulheres, que já estavam exigindo sua participação desde a Assembleia Constituinte de 1891, mas que fora negada. (SILVA, 2013, n.p.).

Ocorre que, o principal argumento das sufragistas brasileiras acerca da possibilidade do voto feminino era baseado no artigo 70 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, porque este não previa a exclusão das mulheres ou o direito ao sufrágio exclusivo aos homens, como pode-se observar abaixo:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

No entanto, muitas mulheres tentaram o alistamento eleitoral, porém tinham este pedido negado pelos juízes eleitorais da época. Por essa razão, muitas mulheres passaram buscar homens simpatizantes de seus ideais, “organizando movimentos e até mesmo passeatas, buscando formar uma opinião pública a seu favor e à sua causa” (SILVA, 2013, n.p.).

No ano de 1910, fundaram o Partido Republicano Feminino, com o intuito de “representar a mulher na esfera política, de forma direta (daí fundar um partido e não uma associação)” (SILVA, 2013, n.p.).

No entanto, somente após o retorno da bióloga Bertha Maria Júlia Lutz, precursora da primeira onda feminista brasileira, ao Brasil, em 1919, após passar uma temporada estudando na Universidade de Paris, que o Movimento Sufragista brasileiro realmente ganhou força. Isso se deu porque durante o tempo que Bertha passou na Europa, ela “tomou conhecimento dos movimentos feministas da época, entrando em contado com a campanha sufragista” (MONTEIRO; GRUBBA, 2017, n.p.), o que serviu para moldar os seus ideais e motivá-la a coloca-los em prática no Brasil. Assim, juntamente com Maria Lacerda de Moura, Bertha Lutz fundou, ainda no ano de 1919, a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM), a qual fora reformada e rebatizada, em 1922, como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) (MONTEIRO; GRUBBA, 2017), a qual, segundo Monica Karawejczyk, em seu estatuto, “destacava que um de seus propósitos era: ‘assegurar à mulher os direitos políticos que a nossa Constituição lhe confere e prepará-la para o exercício inteligente desses direitos’” (2019, n.p.). Assim, compreende-se que os principais objetivos da FBPF eram instruir e educar as mulheres e direcioná-las na luta pelos seus direitos políticos, de modo a inclui-las no que a Constituição da época previa como “cidadão” detentor desse direito. Desse modo, foi na década de 1920 o momento de maior expressão do Feminismo brasileiro, onde se fortaleceu, de fato, a luta pela garantia ao voto.

Devido à sua luta incansável pelo direito ao voto e à busca por apoio do Movimento Feminista de outros países, como Inglaterra e Estados Unidos, com o intuito de legitimar e fortalecer a luta sufragista brasileira, Bertha Lutz foi a principal “responsável por movimentos e ações políticas

que culminaram na criação de leis que concederam o direito ao voto às mulheres brasileiras, ficando conhecida mundialmente como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras” (MONTEIRO; GRUBBA, 2017, n.p.).

O voto feminino já era uma realidade em diversos países quando, no ano de 1927, no estado do Rio Grande do Norte, reconheceu-se o alistamento eleitoral feminino, pelo governador José Augusto Bezerra de Medeiros, com apoio da FBPF e sob influência do senador Juvenal Lamartine – forte aliado do FBPF, que sancionou a Lei nº 660/1927, a qual “no seu artigo 77 determinou que pudessem votar e ser votados, sem distinção de sexo, todos os cidadãos que reunissem as condições exigidas” (KARAWAJCZYK, 2019, n.p.). Mesmo que apenas em âmbito estadual, essa foi uma enorme conquista para as sufragistas, visto que isso fortaleceu o movimento.

Após a Revolução de 1930, o então presidente Getúlio Vargas, através do Decreto nº 19.459/1930, constituiu uma subcomissão legislativa com o objetivo de promover uma reforma eleitoral, sendo que uma das pautas analisadas por essa subcomissão seria a concessão do direito ao voto às mulheres. Nesse período a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, junto à Associação Feminina Batalhão João Pessoa, em Belo Horizonte, e à Aliança Nacional das Mulheres, no Rio de Janeiro, passou a atuar intensamente, por meio de uma extensa campanha, para que a proposta de extensão do voto às mulheres tivesse um desfecho positivo. Assim, em 1931, a subcomissão legislativa divulgou o esboço da nova legislação eleitoral brasileira, esboço este no qual “o alistamento feminino proposto foi cercado por restrições e, entre elas, merece destaque a que determinou o acesso apenas para as mulheres que pudessem comprovar renda própria” (KARAWAJCZYK, 2019, n.p.). Após a divulgação desse esboço da lei, todas as associações femininas passaram a atacar fortemente a existência dessas restrições, e, devido à forte pressão sofrida, todas as restrições foram suprimidas do Código Eleitoral.

Foi, então, em 24 de fevereiro de 1932, com a promulgação do Código Eleitoral (Decreto-lei nº 21.076/1932), que foi instituída a Justiça Eleitoral, o voto secreto, como forma de combate ao voto de cabresto, e o voto feminino nacional. Posteriormente, fora assegurada a igualdade de direitos entre homens e mulheres pela Constituição de 1934. (KARAWAJCZYK, 2019).

Importante ressaltar que Bertha Lutz foi eleita a primeira mulher suplente de deputado federal, pela Liga Eleitoral Independente, assumindo

uma cadeira na Câmara em 1936, após o falecimento de um do deputado Cândido Pereira, de modo que “à frente do cargo defendeu mudanças na legislação referentes ao trabalho da mulher e do menor, a isenção do serviço militar, a licença de três meses para a gestante e a redução da jornada de trabalho, então de 13 horas” (MONTEIRO; GRUBBA, 2017, n.p.). Pode-se conceber, portanto, que Bertha Lutz e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino foram figuras indispensáveis à luta sufragista e, principalmente, à conquista do voto feminino no Brasil.

4.4 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA E A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO FEMININA

Existem diferentes maneiras de participar da política. Pode ocorrer a participação formal, na qual “a população elege seus representantes através do voto e tem como instrumento o sistema eleitoral” (SALES; VERAS, 2020, p.2); ou a participação política informal, sendo que

[...] essa participação se dá principalmente através de movimentos sociais em busca de ter direitos efetivados. Um exemplo de grupo que sempre se utilizou da política informal são as mulheres, que, como foram afastadas dos processos formais de poder durante décadas, não tendo direito sequer ao voto, tiveram que utilizar-se da maneira informal para tentar concretizar seus direitos. (SALES; VERAS, 2020, p.2).

Conforme já introduzido, as mulheres sempre necessitaram de movimentos sociais para pleitear seus direitos. Devido à luta feminista, as mulheres conquistaram diversas garantias, principalmente o acesso à educação, ao voto e uma maior participação na organização social brasileira. Para além, a Constituição da República prevê o pleno exercício do direito à igualdade. Entretanto, ainda são necessárias muitas mudanças sociais, posto que ainda são extremamente subjugadas e vítimas de intensa discriminação.

Uma das formas mais perceptíveis de discriminação se dá quando analisamos a participação e a representação feminina na política. A participação das mulheres no âmbito público e, principalmente, em cargos de poder é irrisória se contraposta à masculina. Há uma disparidade extremamente visível entre o número de homens e mulheres eleitos para todos os cargos do Executivo e do Legislativo, e isso se dá porque

O acesso de indivíduos com características semelhantes – sejam elas seu sexo, sua cor ou o tamanho da sua conta bancária – às esferas em que se exerce o poder político, com a correspondente exclusão de outros indivíduos, numa sociedade plural e heterogênea, evidencia limites e vieses da representação política.

No caso das mulheres, essas evidências são bastante claras. A política institucional foi e continua a ser um espaço predominantemente masculino. (MOTA; BIROLI, 2014, p. 199).

A mulher sempre foi excluída da vida política porque sua participação é uma forma de supressão da hegemonia masculina e das ideologias e práticas dominantes. E essa exclusão tem como consequência, e como principal ferramenta de ação/ataque, a marginalização das mulheres. (MOTA; BIROLI, 2014).

Para além, os papéis de gênero estabelecidos socialmente também têm forte influência na baixa participação feminina na política, porque geram inúmeros impactos negativos em razão dos estereótipos conferidos às mulheres. Segundo Fernanda Ferreira Mota e Flávia Birolí,

O gênero impacta as chances de participação política e de construção das carreiras políticas porque a divisão sexual do trabalho, dentro e fora de casa, é a base de muitas das desvantagens das mulheres no acesso a recursos materiais e simbólicos para a igual participação na política e em outras esferas da vida. Com ela, a socialização (que inibe ou estimula a construção de preferências e ambições voltadas para a atuação na esfera pública e na política), o acesso a tempo livre e a conversão de redes de contato no mundo do trabalho em recursos para a construção das carreiras impactam mulheres e homens de maneira bastante distinta. [...] A responsabilidade primordial pela vida doméstica e pelo cuidado continua, nesse caso, sendo atribuída a mulheres [...] A construção simbólica do feminino e do masculino tem, assim, consequências distintas para as mulheres. (MOTA; BIROLI, 2014, p. 203-204).

E mais, segundo estudo realizado pelo Barômetro das Mulheres, as mulheres inseridas no mercado de trabalho têm mais consciência de classe, interesse e engajamento nas pautas femininas, visto que

Os resultados [do estudo] apontam que, nas questões envolvendo inserção política, participação, interesse e apoio a protestos, o engajamento das mulheres que possuíam trabalho assalariado foi maior do que entre as mulheres sem trabalho assalariado. Os papéis de gênero desempenhados pelas mulheres se relacionam e afetam a participação e o exercício da liderança política: mulheres que não trabalham participam mais em associações religiosas e associações de pais em comparação com os homens em geral e em comparação com as mulheres que trabalham. O estudo mostra que, na política,

as maiores desigualdades de gênero estão associadas com a postulação às candidaturas e à ocupação de cargos políticos. A investigação concluiu que há uma convergência entre as taxas de participação eleitoral de homens e mulheres no âmbito do período investigado, ou seja, desde 2004 até 2012. (ARAÚJO, 2016, p. 53).

Tendo isso em vista, é importante ressaltar que a garantia aos direitos políticos, que advém de um longo e árduo processo pautado em antagonismos e desafios, é algo muito frágil, tendo sido alvo de inúmeras afrontas no último século no Brasil. Os maiores exemplos disso são o período do Estado Novo, na Era Vargas, que ocorreu entre os anos de 1937 a 1946 e foi marcado pela centralização política e forte autoritarismo, momento em que o Movimento Feminista perdeu força e as mulheres tiveram seus direitos, recém conquistados, suprimidos. Segundo Claudia de Faria Barbosa, “somente no fim da década [...] volta a ganhar intensidade com a criação da Federação das Mulheres do Brasil e a consolidação da presença feminina nos movimentos políticos” (2019, p. 45). Além disso, durante o Regime Militar, entre os anos de 1964 e 1985, período que

[...] foi marcado por instabilidade política, redução da democracia e direitos políticos e civis. [...] O poder era regido pelo universo masculino, cabendo às mulheres os papéis submissos e sem nenhuma pretensão de ascender a qualquer posição de tomada de decisão. (PRIOTTO, 2015, n.p.).

É devido a essa fragilidade dos direitos da mulher que, na transição do período ditatorial para a democracia na década de 1980, a questão da sub-representação feminina na política brasileira, em contraste com a política nacional massivamente masculina, entrou em pauta. Conforme prevê Flavia Biroli, “a sub-representação das mulheres é um problema da democracia e que consiste em uma injustiça [...] não é “natural” que a igual cidadania seja acompanhada por barreiras para seu exercício por mais da metade da população” (2018, n.p.). Essa sub-representação tem consequências preocupantes, posto que reverbera na dificuldade de criação, execução e acesso a políticas públicas que tenham como pauta os direitos e reivindicações das mulheres.

Dessa forma, a participação feminina na vida política, nas posições de liderança, é um meio de promoção da igualdade de oportunidades, sendo imprescindível para a concretização da cidadania, de maneira justa e humanizada, visto que somente com mais mulheres eleitas será possível fortalecer políticas públicas e leis que promovam a igualdade

de gênero e o empoderamento feminino, de modo a salvaguardar as necessidades desse grupo.

4.4.1 COMPARATIVO ENTRE A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA E NO MUNDO

Ao longo das últimas décadas vem sendo realizadas inúmeras pesquisas acerca da ocupação de cadeiras parlamentares por mulheres mundo afora, além de as ações para incentivar a sua participação política.

De acordo com ranking divulgado pela União Interparlamentar (IPU), no ano de 2018, “no mundo, as mulheres ocupam, em média, 23,6% dos assentos nas câmaras baixas ou parlamentos unicamerais” (SARDINHA, 2018, n.p.). No entanto, é relevante destacar que esse ainda é um valor muito baixo. Além disso, de acordo com Liz Comelli, a participação política feminina se dá de modo desproporcional no mundo, com locais onde há vasta representatividade e locais onde é quase inexistente, isso porque

As porcentagens médias de mulheres parlamentares em cada região são variadas. Nos países nórdicos 43,9%; nas Américas, 31,1%; na Europa (sem os países nórdicos), 28,7%; na África subsaariana, 24,1%; na Ásia, 20,5%; no Oriente Médio e Norte da África 17,5%; e no Pacífico, 16,6%. (COMELLI, 2020, n.p.).

De acordo com o ranking da IPU, os cinco países com as maiores quantidades de assentos parlamentares ocupados por mulheres são Ruanda, com 61,3% na Câmara e 38,5% no Senado; Cuba, com 53,4%; Emirados Árabes Unidos, com exatos 50%; Nicarágua, com 48,4% e Nova Zelândia, com 48,3%.

Entretanto, no Brasil, a participação feminina na política é ainda mais ínfima do que na média geral mundial, ocupando a 142ª posição no ranking da União Interparlamentar, conforme dados recolhidos em janeiro de 2021. É grotesca a sub-representação feminina na política, tanto como eleitoras quanto como candidatas a cargos políticos. Nesse sentido, em um estudo realizado nos países latinos e caribenhos, segundo a Agência Brasil, “o Brasil ocupa a 32ª posição em um ranking de 33 países latino-americanos e caribenhos sobre a participação feminina em Parlamentos. [...] Apenas Belize tem menor representação parlamentar feminina, com percentual de 3,1%” (MARTINS, 2018, n.p.).

Os países vizinhos ao Brasil ocupam posições extremamente superiores no ranking da IPU. Fortes exemplos disso são a Bolívia, em 10º lugar, com uma participação política feminina acentuada, sendo 46,2% da Câmara dos Deputados e 55,6% do Senado Nacional; e o Equador, em 28º lugar, com 39,4% representantes em seu parlamento (unicameral). Enquanto isso, no Brasil, apenas 15,2%, 78 dos 513 membros da Câmara dos Deputados e 12,4%, dez dos 81 membros do Senado são mulheres.

É perceptível a dificuldade existente para que as mulheres acessem, de modo igualitário, as esferas públicas do poder no Brasil. E isso tem fortes reflexos no acesso feminino às políticas públicas, posto que o Estado, na prática, não as representa.

Apesar de, nas eleições de 2018, ter havido um aumento de 51% no número de mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados, em relação à eleição de 2014, passando de 51 para 77 deputadas, passando a ter 15% de mulheres em suas cadeiras, a realidade da participação de homens e mulheres no Legislativo é tão discrepante que há estados brasileiros onde não há sequer uma representante mulher. Os estados do Amazonas, Maranhão e Sergipe, por exemplo, não elegeram nenhuma deputada federal, e o Mato Grosso do Sul, nenhuma deputada estadual. (VELASCO; OLIVEIRA, 2018).

Apesar de existir no Brasil uma cota de candidaturas, que, teoricamente, incentiva e proporciona a participação das mulheres nos pleitos eleitorais, “para as eleições de outubro de 2018, as mulheres são 30,7% das candidaturas registradas no Tribunal Superior Eleitoral. Não é uma coincidência que esse seja o percentual definido pela legislação de cotas brasileira para as listas eleitorais partidárias” (BIROLI, 2018, n.p.), e isso se dá porque os partidos restringem as oportunidades femininas às candidaturas ao mínimo previsto e criam obstáculos para mais candidaturas, posto que as máquinas partidárias e o fundo eleitoral geralmente ficam sob o controle de homens.

5 AS COTAS DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA

5.1 O QUE SÃO AS COTAS DE GÊNERO E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

As movimentações em busca de representação política feminina não cessaram após a conquista do direito ao voto. O Movimento Feminista continuou a reivindicar ações afirmativas as quais proporcionassem a inserção das mulheres na esfera pública. Assim, Camila Rizzatto e Géssina Zaniboni, tratando da temática, esclarecem que “com o movimento feminino mais presente e forte, de lá para cá, foram criadas leis de ações afirmativas para incentivar e proporcionar mais espaço para as mulheres ocuparem cargos políticos” (2020, n.p.). A partir da década de 1990 passaram a surgir leis instituindo cotas de gênero nas candidaturas ao redor do país.

Mas o que seriam as cotas? Segundo Elaine Harzheim Macedo, as cotas atuam

[...] como ação afirmativa promovida pelo Estado, nada mais são que medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais. [...]

A par de o texto constitucional orientar-se pela igualdade real – o que significa também superar as desigualdades existentes – entre homens e mulheres, destacando-se o art. 5º (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...], nos termos seguintes: I – homens e mulher são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição...”) e o art. 7º (“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”), a legislação eleitoral vinha dando mostras de pelo menos minimizar a profunda segregação que a mulher ao longo dos tempos sofreu (e ainda sofre) na política. (MACEDO, 2014, p. 133).

Portanto, da atenta observação de tal fragmento, denota-se que as cotas de gênero são uma espécie de “discriminação positiva”, uma forma de assegurar, com base nas disposições constitucionais, a reserva de espaços para o exercício pleno de direitos, nesse caso, políticos, pelas mulheres, minoria social que necessita de proteção estatal. Ou seja, considerando que a política, no Brasil, sempre foi tida como uma área predominantemente masculina, “as cotas para mulheres foram pensadas

como um instrumento para aumentar o número de eleitas para os cargos públicos” (MARQUES, 2018, n.p), buscando, dessa forma, diminuir a desigualdade entre homens e mulheres no Legislativo.

De acordo com Danusa Marques, a instituição das cotas de gênero “na América Latina se espalhou a partir do compromisso de promoção da igualdade de gênero firmado na Conferência de Beijing de 1995 (IV Conferência Mundial sobre a Mulher)” (2018, n.p.), cujo tema foi “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, que teve como resultado a Plataforma de Ação de Pequim. Essa resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) dispunha que os direitos das mulheres tratasse de direitos humanos, de modo que é interesse global a efetivação da igualdade de gênero, através, inclusive, da promoção de ações para atenuar a sub-representação feminina na política dos países signatários, sendo um deles o Brasil. (CARVALHO, 2020).

Desde então, o Brasil passou a adotar uma série de regras eleitorais com o objetivo de atender ao previsto na Ação de Pequim. Dessa forma, foram inseridas na legislação eleitoral as cotas de gênero nas candidaturas. Porém, essas cotas se destinam apenas às eleições proporcionais, ou seja, para a Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados. (CARVALHO, 2020). Assim, nesse mesmo ano, fora promulgada a Lei nº 9.100/1995, para regulamentar, especificamente, as eleições municipais que ocorreriam em 1996. Tal lei previa, em seu artigo 11, que

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatas para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Em outros termos, essa dispunha previa que, no ano de 1996, 20% das vagas para o cargo de vereador(a), de cada partido ou coligação, deveriam ser ocupadas por candidatas mulheres.

Já no ano de 1997, tendo em vista que “o Brasil carecia de um sistema eleitoral unificado e permanente” (TEODORO, 2020, n.p.), fora promulgada uma lei geral para regulamentar o processo eleitoral, aplicável

a todas as eleições, inobstante temporalidade. A Lei nº 9.504/1997, diferentemente da lei 9.100/1995, determinou, em seu artigo 10, §3º, a reserva, e não o preenchimento, de no mínimo 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada gênero nas eleições proporcionais.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Importante ressaltar que havia uma ressalva nessa lei, que previa que, apenas nas eleições do ano seguinte, 1998, as cotas de gênero seriam de 25%, sendo que na próxima eleição a porcentagem seria ampliada para os 30%. (CARVALHO, 2020).

Esse percentual previsto para as cotas de gênero, na Lei das Eleições, não é um valor aleatório, escolhido por casualidade. Segundo estudos, que se originaram da Teoria da Massa Crítica, 30% das cadeiras parlamentares deveriam ser ocupadas por membros de determinada minoria social para que estes pudessem, de fato, interferir nas tomadas de decisões. Nas palavras de Roberta Simões Nascimento,

[...] o atual mínimo de 30% não é por acaso. Está atrelado à chamada teoria da massa crítica, na medida em que esse número de 30% seria o percentual mínimo para que um determinado grupo minoritário possa influenciar o curso da tomada de decisão, de maneira que, com menos que isso, o grupo minoritário não terá possibilidade fática de influir nos processos decisórios e seria controlado por decisões da maioria, de acordo com a referida teoria. (NASCIMENTO, 2020, p. 7-8).

Essa lei proporcionou um grande avanço das ações afirmativas que tinham como objetivo aumentar a representação feminina na política. Isso porque a lei anterior previa a cota de gênero somente para eleições para o Legislativo municipal. Já a Lei nº 9.504/1997 expandiu a cota para Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas, com exceção apenas do Senado Federal.

Para além, outra importante mudança quanto à cota de gênero se deu no ano de 2017, quando foram vedadas as coligações nas eleições para Câmaras Municipais, Assembleias Estaduais e Câmara dos Deputados. Rizzatto e Zaniboni esclarecem que

[...] a Emenda Constitucional nº 97 vedou as coligações nas eleições proporcionais e isso afeta diretamente a cota de gênero. Agora, nas eleições de 2020, cada partido deve preencher o mínimo de 30% da cota, proporcionando assim a presença de mais mulheres na disputa política. Além das cotas de gênero, foi definida a reserva de no mínimo 30% do fundo eleitoral para o financiamento das campanhas das candidatas, a qual foi aprovada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617/2018. (RIZZATTO; ZANIBONI, 2020, n.p.).

Desse modo, a cota de gênero não pode mais ser dividida entre a coligação, devendo, portanto, cada partido apresentar, no mínimo, 30% dos candidatos de um gênero e 70% do outro. Isso foi um grande avanço, porque, teoricamente, incentiva ainda mais a participação feminina na política, já que obriga os partidos a candidatarem mais mulheres. Para além, os partidos passaram a ser obrigados, após o julgamento da ADI nº 5.617/2018 a destinar não menos do que 30% do fundo eleitoral para custear as campanhas das candidatas mulheres.

5.2 A PROBLEMÁTICA DA AÇÃO AFIRMATIVA DE GÊNERO: A PSEUDO-REPRESENTATIVIDADE FEMININA GERADA PELAS FRAUDES NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO

Como exposto anteriormente, foram adotadas estratégias, no Brasil, como intuito de estimular a participação feminina na política, por meio de ações afirmativas como as cotas de gênero e, mais recentemente, a obrigação de reserva de 30% do fundo partidário para o financiamento da candidatura de mulheres. Entretanto, a realidade é que essas cotas passaram a ser ineficazes, porque

[...] ao invés de potencializar o acesso de mulheres a espaços políticos e posições de poder, a “reserva de vagas” transformou-se no calcanhar de Aquiles da ação afirmativa, pois o cumprimento da lei, paradoxalmente, se realizava não por um maior número de candidaturas femininas, mas sim pela omissão dos partidos em promovê-las e incentivá-las.

Logo, o resultado alcançado foi o oposto ao esperado, lamentavelmente! (LÓSSIO, 2018, n.p.).

Ocorre que muitos partidos não conseguem preencher a reserva de vagas prevista na Lei das Eleições, sob a justificativa de que é ““difícil” encontrar mulheres dispostas a concorrerem eleitoralmente” (JUVÊNCIO, 2012, p. 8), ou não têm real interesse no seu preenchimento e no incentivo de candidaturas femininas, por considerar, ainda, a política como um ambiente tipicamente masculino.

Dessa forma, “diante da obrigatoriedade de preenchimento das chapas com 30% de mulheres, logo surgiram formas de burlar as candidaturas femininas, especialmente a partir das “candidaturas laranjas”” (NASCIMENTO, 2020, p. 8).

As candidaturas “fantasmas”, ou “laranjas”, são candidaturas de fachada, no qual o indivíduo cede o seu nome, com ou sem consentimento, para concorrer nas eleições, no entanto, não possui real interesse em participar do pleito eleitoral. Somente participa das eleições devido a interesses ocultos, geralmente para fraudar as cotas ou desviar recursos do fundo partidário. Dessa forma, essa expressão pode ser utilizada

[...] quando um indivíduo está em interação social com outros indivíduos está assumindo e representando um papel. Este indivíduo tem o objetivo de que a plateia (que são os outros indivíduos com os quais ele está interagindo) acredite no papel que ele está representando. [...] Como definido anteriormente, “laranja” pode ser alguém que com consentimento prévio assume uma identidade de maneira indevida e enganosa. Mesmo sem o consentimento prévio, ainda assim o termo “laranja” é utilizado de uma maneira que o/a “laranja” assume de forma enganosa uma identidade social.

[...]

O mundo político é mais um dos espaços sociais aonde o termo “laranja” pode ser encontrado [...] o que é entendido por candidaturas “laranjas” na política. Geralmente são mulheres sem muita experiência no mundo político, e menos ainda nas práticas eleitorais. (JUVÊNCIO, 2012, p. 4-6).

Do excerto acima, pode-se depreender que, para fraudar a cota de gênero, muitos partidos recorrem a candidaturas de fachada, de mulheres que não possuem nenhum interesse sequer em participar da política, mas assumem essa identidade social, por diversos motivos, havendo situações em que há um acordo entre as candidatas “laranjas” e os partidos, ou, em

outros casos, essas mulheres são candidatas, por exemplo, por seus familiares, sem sequer ter conhecimento disso, porque nunca consentiram. (JUVÊNCIO, 2012).

Insta salientar que a Justiça Eleitoral passou a notar, frequentemente, a existência de candidaturas “fantasmas” porque, para registrar uma candidatura, é necessário preencher o DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, no qual devem estar presentes dados acerca dos partidos, das coligações e dos candidatos às eleições. Sobrevém que este é o documento pelo qual ocorre a comprovação de que os partidos cumpriram, ou não, a cota de candidatura de 30%, para poderem participar das eleições. No entanto, “começaram a ser detectados, no DRAP, registros de candidatas que foram denominadas popularmente como “candidatas laranjas” ou “candidatas fantasmas”, porque eram apenas figurantes” (CARVALHO, 2020, p. 80). Sobre o assunto, José Sérgio Martins Juvêncio exemplifica que

Referente as eleições de 2010, no site do TSE e nas documentações apresentadas pelas candidaturas, as “candidaturas” ilegais se apresentaram, na maioria das vezes, da seguinte forma: fotos de bonecos no lugar de suas fotos, fotos de homens no local que deveria ser a candidata, falta de assinaturas das possíveis concorrentes. Em alguns casos essas candidatas nem sabiam que estavam concorrendo, algumas vezes foram inscritas sem o seu consentimento prévio. [...] Nessa circunstância a “laranja” é alguém que não possui conhecimento de que estaria sendo “usada” para infringir uma regra legal.

O jornal “O Estado de São Paulo” mostra uma notícia sobre candidaturas de mulheres que estavam com seus nomes nas listas de candidatas, mas declaram não saber que iriam concorrer. (JUVÊNCIO, 2012, p. 9).

Sob esse prisma, Roberta Simões Nascimento salienta que

De acordo com pesquisa encomendada ao TSE pela então Ministra Luciana Lóssio, nas eleições de 2016, de cada dez dos “sem votos”, nove eram mulheres. O fenômeno é explicado pela inclusão de candidaturas fictícias – como as de esposa, filha, empregada doméstica, secretária, etc. do político interessado –, inclusive sem que algumas delas sequer tivessem conhecimento da inclusão de seus nomes nas chapas. Essas mulheres nem fazem campanha, nem recebem voto. No entanto, figuram nos registros e contam como se o partido político tivesse cumprido as normas eleitorais. (NASCIMENTO, 2020, p. 8-9).

Como explanado no parágrafo anterior, é costumeira a fraude à cota de gênero, com o preenchimento da reserva de 30% das candidaturas nas eleições proporcionais por candidatas fantasmas: familiares e funcionárias dos candidatos.

As candidaturas “laranjas” são cada vez mais comuns porque, apesar de, em teoria, ser uma conduta que se enquadraria na prática de falsidade ideológica, prevista no artigo 350 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), não há, de fato, previsão de punição para essa prática na Lei nº 9.504, que estabeleceu a reserva de vagas para candidatura de cada gênero.

[...] a lei que instituiu a ação afirmativa da cota de gênero eleitoral não previu uma punição para os casos em que essas candidaturas fossem fraudulentas. A única questão prevista é que se no DRAP não ficar constatado o percentual exigido pela lei, aqueles candidatos que estão ali relacionados não poderão ter suas candidaturas registradas. Ainda assim, abre-se oportunidade para que o partido ou coligação adequem seus documentos para que a norma seja cumprida e o DRAP, deferido. (CARVALHO, 2020, p. 81).

Isso leva à conclusão de que, sem previsão de punição às fraudes, e por ser uma legislação tão aberta, o diploma eleitoral assegura somente uma pseudo-representatividade feminina na política, haja vista que somente é exigido o cumprimento desse dispositivo durante a candidatura, o qual frequentemente é violado, e não há nenhuma garantia de que 30% dos candidatos eleitos às cadeiras parlamentares serão mulheres, o que faz com que as mulheres tenham sua voz na política restringida, e, conseqüentemente, “as contribuições importantes que as mulheres podem fazer para a tomada de decisões e na definição da orientação política de uma nação são desvalorizadas, o que, por sua vez, dificulta o desenvolvimento democrático de um país” (COSMELLI, 2020, n.p.). Isso afeta diretamente o acesso das mulheres a políticas públicas que tutelem as necessidades femininas e à garantia de seus interesses, geralmente, não estão em consonância as pretensões dos indivíduos no poder.

5.3 POSICIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL

No que tange às candidaturas “laranjas”, ou “fantasmas”, segundo Ana Paula Giamarusti Carvalho,

[...] pode-se afirmar que nas demandas relacionadas à participação das mulheres na política o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal buscam a eficiência e têm atuado promovendo a justiça social, pois suas decisões nesta matéria têm sido céleres, efetivas e justas. (CARVALHO, 2020, p. 85-86).

Tendo isso em vista, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que é cabível a proposição de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME), nas situações em que houver suspeita da prática de fraude às cotas de gênero, contra o partido ou coalisão alvos dessas suspeitas (CARVALHO, 2020), como pode-se constatar nos julgados a seguir:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE A COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193Á92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESSE PROVIMENTO.

[...] 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude a cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. [...] (TSE - RESPE: 0602163820186180000 Pedro Laurentino - PI, Relator: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Data de julgamento: 04/08/2020, Data de publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020). (Grifo nosso).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decísum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o **pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME)**, tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] (TSE - RESPE: 06004611220196050000 - Ponto Novo - BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 25/06/2020, Data de publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020). (Grifo nosso).

Ocorre que, apesar de as cotas de gênero para as eleições proporcionais estarem previstas na Lei das Eleições há mais de duas décadas, foi apenas em 2016, ano em que ocorreram eleições municipais (ou seja, as cotas deveriam ser aplicadas às vagas para o cargo de vereador), que o Poder Judiciário foi estimulado a se pronunciar quando aos casos de fraude à cota através de candidaturas laranjas.

O leading case analisado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em setembro de 2019 refere-se a um caso concreto ocorrido na cidade de Valença do Piauí (PI), no qual seis vereadores, eleitos em 2016, foram acusados de tirar proveito das candidaturas laranjas de mulheres que nem ao menos fizeram campanha eleitoral. (NASCIMENTO; ROMERO, 2019).

O posicionamento do TSE, nesse caso, foi o seguinte:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 30, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de benefício.

[...]

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 30, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - **denota claros indícios de maquiagem contábil.** A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

[...]

9. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

[...]

11. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

[...]

13. Embora o objetivo prático do art. 10, §3º da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. **Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.**

[...]

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, **mantendo-se cassados os seus registros**, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(TSE - RESPE: 1939220166180018 – Valença do Piauí - PI, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de julgamento: 17/09/2019). (Grifos nossos).

Ante ao exposto, pode-se concluir que, na decisão do Recurso Especial nº 193-92.2016.6.18.0018, o TSE, por quatro votos a três, confirmou a sentença do TRE-PI que reconheceu a prática de fraude à cota de candidatura, de modo a instituir como sanções a cassação dos registros das candidatas mulheres que incorreram no ilícito e a cassação dos demais candidatos registrados pelas, posto que foram beneficiados pelas candidaturas fantasmas.

Dessa forma, firmou-se o precedente de que a utilização de candidaturas fictícias como forma de burlar as cotas de gênero previstas no artigo 10, §3º da Lei 9.504/1997 tem como resultado a cassação de toda a coligação, isso porque a fraude à reserva de vagas compromete a disputa eleitoral.

5.4 A NECESSIDADE DE UMA NOVA ABORDAGEM DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

Mesmo após a previsão legal de cotas de candidatura para os gêneros, o Brasil ainda possui avanços tímidos nesse aspecto, com uma quantidade ínfima de mulheres ocupando cargos no Legislativo, diferentemente de outros países da América Latina, que, após a instituição de cotas tiveram mudanças drásticas na representação política feminina. A Argentina, por exemplo, “em 1991, determinou o mínimo de 30% de candidaturas femininas nos partidos. A representatividade na Câmara dos Deputados aumentou de 5% para 41%. No Senado, a porcentagem de mulheres foi de 3% para 40%” (RIZZATTO; ZANIBONI, 2020, n.p.). Essa diferença entre as realidades Brasileira e Argentina se dá porque a abordagem da população, dos partidos políticos e a organização do sistema eleitoral são muito diferentes. O patriarcalismo está extremamente arraigado na cultura brasileira e influi muito na estrutura política e eleitoral.

Portanto, é necessário, inicialmente, compreender que não é preciso apenas a reserva de uma porcentagem de vagas para a candidatura de mulheres e de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, mas também é imprescindível uma mudança na organização dos partidos políticos, que são predominantemente machistas, de modo a conceder mais espaço para a atuação das mulheres e a defesa de suas precisões/interesses. Nesse sentido, entende Danusa Marques que

[...] precisamos de candidatas competitivas, com chances de vencer eleições. Ao mesmo tempo, para que uma real redistribuição de recursos políticos se dê é fundamental deslocar atores que não estão dispostos a ceder espaço. Se queremos promover mudanças na política institucional, precisamos promover mudanças nos partidos. Mais mulheres precisam incidir sobre a seleção das candidaturas, a distribuição dos recursos, as decisões partidárias. Mais mulheres precisam fazer valer seus interesses nos espaços decisórios dos partidos. (MARQUES, 2018, n.p.).

Para além, tendo em vista a realidade política brasileira, e como os obstáculos sociais, culturais e comportamentais limitam a participação e as reivindicações femininas, novas abordagens e ações afirmativas devem ser adotadas para viabilizar a inserção das mulheres na esfera pública, espelhando-se em programas internacionais que tiveram resultados positivos. Sob esse prisma, a ONU Mulheres, por exemplo, desenvolve programas que buscam

[...] sustentar reformas legislativas e constitucionais como forma de garantia ao acesso equitativo das mulheres nas “esferas políticas, como eleitoras, candidatas, funcionárias eleitas e membros do serviço civil”, como é descrito na proposta do programa de liderança e participação das mulheres na política da organização. A instituição trabalha em colaboração com as equipes nacionais da ONU e com a sociedade civil para a inserção de mulheres na esfera política, para que as eleições defendam os direitos das mulheres. Em alguns países também é necessário incluir no debate o direito feminino ao voto e a uma campanha livre de violência eleitoral. (COSMELLI, 2020, n.p.).

Entre as ações desenvolvidas, um dos mais expressivos é o programa “Women’s Leadership and Political Participation” (em tradução livre, programa de Liderança Feminina e Participação Política), o qual teve início no ano de 2011 e já se espalhou por mais de cem países. Nesse programa, os membros da Organização propõem ações para suprimir a disparidade de gênero, incentivando, conseqüentemente, uma maior participação de jovens nas discussões sobre o tema, o que conduz a uma maior compreensão da realidade desigual vivida pelas mulheres. (COSMELLI, 2020).

A atuação da ONU Mulheres teve diversos reflexos positivos no continente Africano, principalmente no Quênia e em Ruanda, porque buscou realizar parcerias com inúmeros grupos da sociedade civil para introduzir políticas de inserção de gênero em vários campos, como na política e no mercado de trabalho. Assim,

[...] a parceria entre o Departamento de Assunto de Gênero e a ONU Mulheres no Quênia, contribuiu para o aumento na representação das mulheres no parlamento de 9,8% para 19% nos últimos anos (2007 – 2013). [...] Ruanda é apresentada como destaque em políticas participativas de gênero na esfera política, por conta da lei de cotas de gênero, o país tem 61% de mulheres na Câmara dos Deputados as mulheres ocupam 50% das cadeiras ministeriais (última remodelação do gabinete em 2018), 38% dos assentos no Senado e 43,5% dos assentos dos conselheiros do governo. (COSMELLI, 2020, n.p.).

Dessa forma, o Brasil deve se atentar à abordagem adotada pelos países que conseguiram viabilizar uma maior inserção feminina na política, investindo em ações afirmativas para realizar transformações na qualidade e quantidade da participação política das mulheres, para superar a sub-representação feminina. No entanto, estas ações não devem ser o único meio de mudança do cenário político, posto que, como visto anteriormente, é preciso uma reforma na agenda dos partidos políticos e do Estado.

6 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais são condições básicas para vida, de forma que são inerentes a todos os indivíduos, a despeito de qualquer particularidade. Esses direitos são resultado de diversas construções históricas e sociais, sendo divididos, doutrinariamente, em dimensões. Os direitos fundamentais de primeira dimensão estão relacionados às liberdades de expressão, locomoção, ao direito à vida e à propriedade. Em contrapartida, os direitos de segunda dimensão são as liberdades positivas, a igualdade e os direitos sociais. Já os direitos de terceira dimensão dizem respeito à coletividade, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Um dos mais importantes, dentre os direitos fundamentais, é o princípio da igualdade, o qual é base do ordenamento e das relações jurídicas no Brasil. No entanto, esse princípio enfrenta diversas restrições práticas, como no caso das mulheres, que são alvo de forte discriminação em inúmeras áreas, e têm seus direitos afrontados por diversos tipos de violência relacionados a gênero.

Como resposta aos estereótipos de gênero e à desigualdade, e também como instrumento de reivindicação de direitos e mudanças sociais, surgiu, no final do século XVIII, início do século XIX, na França, o Movimento Feminista, o atuando como um movimento disruptivo dos padrões sociais.

Esse movimento pode ser dividido em ondas, de modo que a primeira se deu na segunda metade do século XIX, quando as mulheres começaram a reivindicar igualdade de direitos políticos e jurídicos. Nesse período, surgiu a importante figura das Sufragistas, movimento que se fortaleceu na Inglaterra e Estados Unidos e depois se expandiu para diversos outros países, como o Brasil, e era composto por mulheres de diferentes classes sociais que lutavam por um objetivo comum: o direito ao

sufrágio feminino. Esse movimento foi imprescindível para a conquista dos direitos políticos pelas mulheres brasileiras.

A segunda onda do movimento feminista se deu durante as décadas de 1960 e 1990, de forma que as feministas de segunda onda tinham na sua agenda o combate às opressões sofridas pela mulher e aos estereótipos de gênero, a liberdade sexual, além da intensificação da busca pelo fim da desigualdade e pela conquista de direitos sociais. Já a terceira onda se iniciou nos anos 1990 e teve como principal foco as liberdades, e as feministas começaram a contestar o próprio Movimento, visto que este não era tão abrangente e excluía vivências de mulheres que não se enquadrassem no padrão branco e de classe média ou alta. Há, inclusive, pesquisadores que consideram a existência de uma quarta onda, na América Latina, que é consequência do ativismo digital.

Após décadas de luta incessante e muita determinação, as sufragistas foram conquistando espaço de fala, até que, em 1932, foram assegurados às mulheres os seus direitos políticos. No entanto, desde então, vem-se enfrentando inúmeros obstáculos quando o assunto é representatividade feminina na política. Há uma quantidade inexpressiva de mulheres ocupando cadeiras no Legislativo brasileiro devido ao machismo arraigado na sociedade, que faz com que os indivíduos enxerguem a política como uma área majoritariamente masculina, considerando que as mulheres devem responsabilizar-se pela organização da vida privada. Como reflexo disso, em um ranking mundial acerca da participação feminina na política, o Brasil ocupa, em 2021, a 142ª posição, tendo o segundo menor percentual de mulheres ocupando cadeiras do Legislativo da América Latina e Caribe.

Consequentemente, buscando assegurar a igualdade de gênero e uma maior participação feminina na política, foram instituídas as cotas para a candidatura, pela Lei nº 9.504/97, que prevê que cada partido deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada gênero.

Ocorre que a legislação eleitoral brasileira promove uma pseudo-representatividade feminina, haja vista que essa reserva de vagas se dá somente no momento da candidatura. A cota de gênero, que deveria suprimir a desigualdade de gênero na política, acaba perpetuando-a, posto que uma problemática enfrentada é a fraude às cotas. Inúmeros partidos, por não conseguirem, ou desejarem, preenche-la com mulheres que, de fato, pretendam participar do pleito eleitoral, optam por candidaturas fraudulentas, por meio de laranjas.

Essas candidatas fictícias não realizam campanha e tem poucos, muitas vezes nenhum voto. Segundo pesquisas, é corriqueiro o preenchimento das cotas por esposas, mães, filhas e funcionárias de candidatos homens, com ou até mesmo sem o seu consentimento.

A legislação eleitoral brasileira é muito aberta quanto isso, de forma que sequer prevê uma sanção pelo registro de candidaturas laranja, a qual deveria incorrer em falsidade ideológica.

No entanto, no ano de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral estatuiu o entendimento de que o reconhecimento de prática de fraude às cotas resulta na cassação da coligação envolvida na prática.

Tendo em vista os avanços tímidos na representação feminina na política brasileira, quando comparado a países como a Argentina e Ruanda, por exemplo, compreende-se não basta a reserva de uma porcentagem do fundo eleitoral e da quantidade de vagas para a candidatura de cada gênero enquanto não houver uma reforma nos partidos brasileiros, com a consequente concessão de um maior espaço de atuação para as mulheres na esfera pública. É preciso conscientizar os políticos, o Estado e a sociedade civil em geral, através de ações afirmativas, de que a participação feminina é indispensável à democracia. Isso porque qualquer restrição à participação de qualquer grupo nas eleições tem como reflexo a sub-representação deste nos processos políticos e legislativos do país, o que o inabilita de reivindicar e salvaguardar seus interesses e necessidades de maneira integral.

REFERÊNCIAS

ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **ARQUIPÉLAGO – História (Universidade dos Açores)**. 2. série, v. 6, p. 443-469, 2002. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/380>. Acesso em: 21 dez. 2020.

ARAUJO, Clara. Valores e desigualdade de gênero: Mediações entre participação política e representação democrática. **Civitas, Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, e36, jul. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892016000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jan. 2021.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. **Psicologia clínica**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 41-52, 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 set. 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2017.

BARBOSA, Claudia de Faria. **As mulheres na política local**: entre as esferas pública e privada. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

BIROLI, Flávia. **Por que é importante ampliar o número de mulheres na política?** Gênero e Número, 2018. Disponível em: <http://www.generonumero.media/a-politica-de-cotas-para-as-mulheres-no-brasil-importancia-e-desafios-para-avancar-2/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988; atualizada até a Emenda Constitucional n. 84, de 02-12-2014. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 21 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15/07/1965. **Código Eleitoral**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.100, de 29/09/1995. **Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111051/lei-9100-95>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30/09/1997. **Lei das Eleições**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18/11/1998. **Lei da Soberania Popular**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 06004611220196050000**. Agravo interno. Recurso especial. Eleições 2016. Vereador. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Art. 14, §10, da CF/88. Cota de gênero. Art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Não configurada. Relator: Luis Felipe Salomão, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889728316/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-respe-6004611220196050000-ponto-novo-ba/inteiro-teor-889728868?re=juris-tabs>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 1939220166180018**. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Relator: Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=519801&noCache=761578487>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0602163820186180000**. Recursos Especiais Eleitorais. AIJE. AIME. Vereador. Fraude a Cota de Gênero. Inocorrência.

Finalidade de burlar a norma. Ausência de prova robusta. Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Candidaturas femininas fictícias. Precedente. Relator: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, 04 de agosto de 2020. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923510267/recurso-especial-eleitoral-respe-6020163820186180000-pedro-laurentino-pi>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CAMPIONI, Paula. **Direitos políticos**: você sabe se exerce plenamente os seus? Politize, 18 set. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-politicos/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELLIN, Paola. A igualdade das oportunidades nas relações de trabalho: a ética de reparação antecede o dever de responsabilidade. In: COSTA, Ana Alice; OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de; LIMA, Maria Ednalva Bezerra de; SOARES, Vera. **Reconfiguração das relações de gênero no trabalho**. 1. ed. CUT: São Paulo, 2004. p. 81-118. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05632.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

CASAGRANDE, Rafaela Zanotto. **O Sufrágio e a Primeira Onda Feminista**. Faculdade de Letras - Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38334162/O_Sufr%C3%A1gio_e_a_Primeira_Onda_Feminista. Acesso em: 21 dez. 2020.

CARVALHO, Ana Paula Giamarusti. **As cotas de gênero nas eleições brasileiras**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2167>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. STF, 2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

COSMELLI, Liz. Mulheres e participação política internacional: feminismos transnacionais. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo-SP, ano 13, n. 152, mar. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/mulheres-e-participacao-politica-internacional/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais**. Âmbito Jurídico, São Paulo: 01 mai. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-gerais-das-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 10 set. 2020.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 jun. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 10 set. 2020.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 17, n. 49, dez. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 dez. 2020.

FRANCHINI, B. S. **O que são as ondas do feminismo?** in: Revista QG Feminista. 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeed092dae3a>. Acesso em: 15 dez. 2020.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 4. ed. São Paulo: Claridade, 2015.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve histórico do movimento feminista no Brasil**. Disponível em: <https://flacso.org.ar/wp-content/uploads/2015/08/Capitulo-brasil-historia-do-feminismo.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

GROSSMANN, Lurdes Aparecida; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo. A importância da participação política das mulheres para a construção de uma nova cidadania. **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea – UNISC**. Anais (online). Santa Cruz do Sul-RS, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11847>. Acesso em: 21 dez. 2020.

GURGEL, Telma. Feminismo e luta de classe: história, movimento e desafios teórico-políticos do feminismo na contemporaneidade. In: **9º Seminário Internacional Fazendo Gênero - Diásporas, diversidades, deslocamentos da Universidade Federal de Santa Catarina**. Anais (online). Florianópolis-SC, 2010. Disponível em: <http://telecomex.com.br/arq/pdf/FEMINISMO%20E%20LUTA%20DE%20CLASSE.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

HADDAD, Maria Irene Delbone; HADDAD, Rogerio Delbone. **Judith butler: performatividade, constituição de gênero e teoria feminista**. Anais V Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30620>. Acesso em: 15 dez. 2020.

IPU – Inter-Parliamentary Union. **Monthly ranking of women in national parliaments**: jan. 2021. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2021>. Acesso em: 15 jan. 2021.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. As candidaturas consideradas "laranjas" e sua relação com a Lei de Cotas. In: SAMPAIO, Airton; CARDOSO, Ilza (orgs.). **Encontro de Ciências Sociais do Norte e Nordeste e Pré-Alas Brasil**, 15. ed, 4-7 set. 2012. Anais (online), Teresina: UFPI, 2012. Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspublishcas/encontrosinternacionais/pdf-st16-trab-aceito-0410-13.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

KARAWEJCZYK, Mônica. **O voto feminino no Brasil**: A FBPF e a luta pelo voto feminino no Brasil - anos decisivos. Arquivo nacional - Que república é essa?, 2019. Disponível em: <http://querepublicaessa.an.gov.br/temas/147-o-voto-feminino-no-brasil.html>. Acesso em: 21 dez. 2020.

LÓSSIO, Luciana. **Candidaturas laranja, fantasmas ou fictícias, há esperança?** Gênero e Número, 2018. Disponível em: <http://www.generonumero.media/candidatura-laranja-esperanca/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

LUZ, Camila. **Voto universal e voto censitário**: qual a diferença? Politize, 17 mai. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/voto-universal-e-voto-censitario-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 133, p. 205-243, mar. 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitora_l_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021.

MARCELINO, Giovanna. **As sufragistas e a primeira onda do feminismo**. Revista Movimento, online, 2018. Disponível em: <https://movimentorevista.com.br/2018/02/3801/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

MARQUES, Danusa. **O que são as cotas para mulheres na política e qual é sua importância?** Gênero e Número, 2018. Disponível em: <http://www.generonumero.media/o-que-sao-as-cotas-para-mulheres-na-politica-e-qual-e-sua-importancia/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MARQUES, Melanie Cavalcante; XAVIER, Kella Rivetria Lucena. A gênese do movimento feminista e sua trajetória no Brasil. In: **VI Seminário CETROS "Crise e Mundo do Trabalho no Brasil: desafios para a classe trabalhadora"**. Itaperi (CE) - Universidade Estadual do Ceará, 2018. Disponível em: http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-51237-16072018-192558.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Estado de Direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina - PI, ano 11, n. 918, 7 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7786>. Acesso em: 20 dez. 2020.

MARTINS, Helena. **ONU Mulheres defende ampliação da participação feminina na política**. Agência Brasil, Brasília, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-06/onu-mulheres-defende-ampliacao-da-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MONTEIRO, Kimberly; GRUBBA, Leilane. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de sufragettes às sufragistas. **Direito e Desenvolvimento**, ano 8, n 261, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563/476>. Acesso em: 21 dez. 2020.

MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia. O gênero na política: a construção do "feminino" nas eleições presidenciais de 2010. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 197-231, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200197&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jan. 2021.

NASCIMENTO, André; ROMERO, Maria. **Mesmo com cassação de vereadores por candidaturas laranjas, mulheres em câmara no Piauí ainda são minoria**. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2019/09/18/mesmo-com-cassacao-de-vereadores-por-candidaturas-laranjas-mulheres-em-camera-no-piaui-ainda-sao-minoria.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2021.

NASCIMENTO, Janaína Xavier do. Políticas públicas e desigualdade de gênero na sociedade brasileira: Considerações sobre os campos do trabalho, da política e da ciência. **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 317-337, 2015. Disponível em:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/issue/view/1128/showToc>. Acesso em: 12 set. 2020.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Análise econômica das candidaturas laranjas de mulheres no processo eleitoral: entre a igualdade de gênero na política e o direito fundamental a eleições livres de fraudes (Comentários à ADI 6.338). **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-38, jan.-abr. 2020. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4221>. Acesso em: 12 fev. 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. **A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva**. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

PRIOTTO, Marleide; FASSHEBER, José Ronaldo. **Ditadura Civil Militar no Brasil: mulheres militantes**. Universidade Estadual do Centro-Oeste, 2015. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unico_histo_hist_artigo_marleide_priotto.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

REIS, Lilian. **Soberania, soberania política e soberania popular**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://lipreis.jusbrasil.com.br/artigos/554748100/soberania-soberania-politica-e-soberania-popular>. Acesso em: 20 dez. 2020.

RIZZATTO, Camila; ZANIBONI, Géssina. **Cotas de gênero nas eleições, funcionam?** Politeia, 2020. Disponível em: <https://politeiacoproducao.com.br/cotas-de-genero-nas-eleicoes-funcionam/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

SALES, Tainah Simões; VERAS, Hanna Rayssa Batista. A participação feminina na política brasileira. **Revista de Direito**, Viçosa, v.12, n.02, 1-21, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10256>. Acesso em: 15 jan. 2021.

SANTOS, Juliana Anacleto dos. **Desigualdade social e o conceito de gênero**. Disponível em: <https://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-3a7.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

SANTOS, Juliana Anacleto dos. **Gênero na teoria social: papéis, interações e instituições**.

Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30411653/artigo4a5.pdf?1357649270=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGENERO_NA_TEORIA_SOCIAL_Papeis_interacao.pdf&Expires=1610007403&Signature=MT0xNonZOe4MyafGfCWamLdlrKqbwslefUFXFabFrKtYUB1EiEsGfcHhErFC~xjwT9CK6UjrplPrGUv9n58A73jtExgIHenZ6lLSWbCk1c0XEawRmcSiF9ZKN5MI8zpltYbx4avNzFPS2~vCVn1Wk4ta18rGoYTOMIYwmHKY1JYSohC~LIPEEojSKDJVzZp6x2zReMHX86fxlvPTz3rLaMfe8Tdi9Kpx7hzjw~fKqOldF4YSp6XweaT06gVMm50-16i1vMTVHtT1JJsyE~W3HCNHS0AEpZOH8M8IA31scPwoUyGRJnYOfAhIVdEAYLoaNtALRvnnN-Zd7Gm5GbrheEQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 14 dez. 2020.

SARDINHA, Edson. **Brasil é apenas o 152º em ranking mundial de participação feminina na política**. Congresso em foco – UOL, 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/brasil-e- apenas-o-152%C2%BA-em-ranking-mundial-de-participacao-politica-e-o-lanterna-na-america-do-sul/>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material**: a busca pela efetivação da isonomia. Conteúdo Jurídico, Brasília: 09 jan. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em: 12 set. 2020.

SILVA, Carla da. **A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher**: uma possibilidade de construção da igualdade de gênero. Centro Universitário Amparense, 2012. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/desigualdade_imposta.pdf. Acesso em: 14 dez. 2020.

SILVA, Ênio Moraes da. O Estado democrático de direito. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 167, p. 213-229, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/794>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SILVA, Lenina Vernucci da. Contribuições feministas para o pensamento político brasileiro: as sufragistas nos anos 1920. In: **I Semana de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos**. Anais (online). São Carlos-SP, 2013. Disponível em: http://www.semecip.ufscar.br/?page_id=164. Acesso em: 21 dez. 2020.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo FGV**, v. 173, p. 15-24, 1 jul. 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SILVEIRA, Matheus. **Estado Democrático de Direito**. Politize, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/14977>. Acesso em: 15 dez. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=Ez5ODwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=movimento+feminista+hist%C3%B3ria&ots=zn2HhGEgDB&sig=AeXvgu3Ok6nuxuLUS3R0QrJ8TIU#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 16 dez. 2020.

TEODORO, Rafael. **Cotas de gênero em eleições proporcionais**: como funcionam? Politize, 2 abr. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cotas-de-genero-em-eleicoes/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

VELASCO, Clara; OLIVEIRA, Leandro. **Nº de mulheres eleitas se mantém no Senado, mas aumenta na Câmara e nas Assembleias**. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres->

eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml. Acesso em: 15 jan. 2020.